



DJ 2038
11/09/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2038 – PALMAS, QUINTA-FEIRA, 11 DE SETEMBRO DE 2008 (DISPONIBILIZAÇÃO)

SUMÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral	1
Presidência	1
Diretoria Judiciária.....	1
Tribunal Pleno	2
1ª Câmara Cível.....	3
2ª Câmara Cível.....	4
2ª Câmara Criminal.....	5
Divisão de Recursos Constitucionais.....	8
Divisão de Requisição de Pagamento.....	9
Turma Recursal.....	14
1ª Turma Recursal	14
1ª Grau de Jurisdição.....	14
Publicações Particulares.....	27

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Nota

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, a partir de 3 de setembro de 2008 adotará o Diário da Justiça Eletrônico do TRE-TO, disponível no site www.tre-to.jus.br, como meio oficial de comunicação de seus atos, nos termos da Lei 11.419/2006 e Res. TER-TO nº 148/08.

Para maiores informações, ligar para (63) 3218-6482.

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 311/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 11 de setembro de 2008, EDVANDRO SILVA ARAÚJO, do cargo de Escrevente da Comarca de 3ª Entrância de Paraíso do Tocantins, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário Tocantinense.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 312/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Ofício nº 431/2008-GP, da lavra da Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, resolve retificar o Decreto Judiciário nº 272/2008, publicado no Diário da Justiça nº 2027, para consignar a partir do dia 26 de agosto de 2008, a disposição da servidora Ana Lúcia Ferreira dos Santos Lima.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 313/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear a partir de 11 de setembro de 2008, FERNANDA PONTES ALCÂNTARA, portador do RG nº 020.516.277-9 - SSP/RJ e do CPF nº 104.554.907-08, para exercer o cargo de provimento em comissão de Conciliador do Juizado Especial Cível e Criminal – Região de Taquaralto, Comarca de 3ª Entrância de Palmas, símbolo ADJ-4.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETOR: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1694/03

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 634/03 – Vara Cível da Comarca de Novo Acordo - TO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE LAGOA DO TOCANTINS - TO

ADVOGADO: PAULO ROBERTO RISUENHO

REQUERIDA: FILOMENA AIRES DA ROCHA RODRIGUES

ADVOGADA: DAGMAR AFONSO DE SOUZA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Compulsando os autos, tenho que o pedido formulado pela requerida às fls. 64, não guarda qualquer relação com esta suspensão de liminar, mas com o Mandado de Segurança nº 634/03, da Vara Cível da Comarca de Novo Acordo – TO. Assim sendo, qualquer pleito relativo ao cumprimento da sentença proferida naquele mandamus deve ser formulada ao juízo singular e não ao Tribunal de Justiça, pois é daquele a competência para tal mister (artigo 475 –P do CPC). Posto isso, devolvam os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se ". Palmas, 05 de setembro de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2959/03

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARIA DAS GRAÇAS BRAGA DUAILIBE

ADVOGADOS: ESTER DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO e OUTRO

IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORA DO ESTADO: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "MARIA DAS GRAÇAS BRAGA DUAILIBE, apresentando planilha de cálculo referente aos vencimentos de suas aposentadorias de novembro de 1998 a janeiro de 2006, matrículas 102245-8 e 102237-7, impulsiona o cumprimento do acórdão proferido neste Mandado de Segurança, requerendo a sua liquidação. No pedido, que deu valor de R\$ 358.024,22, pede também, além dos benefícios da assistência judiciária, a citação do devedor na pessoa do Procurador Geral e a sua condenação em honorários advocatícios a base de 20%. Na impugnação, relata o Estado do Tocantins a falta de título exequendo ao argumento de que a ordem postulada pela impetrante foi concedida para assegurar-lhe o direito de receber os seus proventos de aposentadoria de acordo com a progressão na carreira, não fazendo referência sobre o pagamento de parcelas pretéritas, não servindo por isso como título executivo capaz de alicerçar a pretensão aduzida, motivo por que pugna pela extinção do pedido com julgamento de mérito, artigo 269, inciso V, do CPC.

Alega, ainda, contrariedade a lei que rege o mandado de segurança, uma vez que a Lei nº 5.021/66 somente permite o pagamento de concessão de vantagens pecuniárias a partir do ajuizamento do mandamus e não da suposta data da lesão como pretende a impetrante. Nesse sentido, argumenta que os valores apresentados extrapolam os limites da decisão judicial transitada em julgado, vez que abrange período anterior à impetração da ordem. Alega, ainda, excesso de juros, pois, em se tratando de correção de verba devida pela Fazenda Pública, a taxa de juros será de 0,5% ao mês, por força da Lei nº 9.494/97, e não 1%, como demonstram os cálculos apresentados. É o que importa relatar. Passo a decidir. Em que pese a impugnação apresentada pelo Estado do Tocantins não vejo alternativa senão homologar os cálculos ofertados pela impetrante, visando o recebimento de valores suprimidos dos seus vencimentos, observado, entretanto, o percentual referente à aplicação dos juros de mora. Não é de se levar em conta o argumento do impugnante no sentido de que o mandado de segurança não se presta ao recebimento de verbas pretéritas à sua impetração, já que seria, em assim sendo, impor à impetrante o manejo de uma ação de cobrança para obter o pagamento de valores retirados pelo ato considerado ilegal judicialmente, um procedimento desnecessário e destituído de razoabilidade. Sobre esse tema, há que se atentar para o fato de que o processo civil, pressionado pela necessidade de simplificação e racionalização, tem sido objeto de grandes reformas estruturais, inclusive no processo de execução com a recente edição da Lei nº 11.232/05, que entrou em vigor 06 meses após a sua publicação, suprimindo o próprio processo executório autônomo de título judicial, prevendo, dentre significativas alterações, o cumprimento da sentença sem instauração de um novo processo. Acompanhando a reforma da norma processual civil, caminha a jurisprudência pátria. Assim é que sobre os enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF, o recente entendimento do STJ, explicitado no voto do Ministro Arnaldo Esteves, Mandado de Segurança n. 12.397/DF, ressaltou que eles devem ser interpretados com temperamentos, pois "(...). Não se pode, efetivamente, deixar de consignar que tal jurisprudência sumulada formou-se há mais de 45 anos. Houve, em tal interstício de tempo, mudanças jurídicas sociais e econômicas a recomendar não simplesmente o seu abandono, mas, sim, a sua aplicação de forma consentânea com a nova realidade superveniente." Acrescenta, sobre a espécie, que o disposto no artigo 1º da Lei. 5.021, de 9/6/66, também deve ser interpretado restritivamente, "de modo a não albergar a hipótese em que servidores públicos deixaram de auferir legalmente seus vencimentos por ato da Administração Pública." Continuando, assegura que "na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. Inaplicabilidade das Súmulas 269/STF e 271/STF". De mais: "Refoge à lógica do razoável obrigar o servidor a ingressar novamente em juízo para cobrar diferenças relativas a período aquém da data do ajuizamento do mandamus, se tal pode e deve – sem menosprezo aos direitos e garantias do devedor, que deve pagar exatamente o que deve, nem mais, nem menos, como é óbvio, tal como se apurar, inclusive se necessário for, nos mesmos autos do writ, conforme, por exemplo, preconizado na Lei 11.232/05, que alterou o CPC, arts. 475-A e seguintes. Em geral, administrativamente, o próprio órgão ao qual vinculado funcionalmente o servidor tem como fazer e disponibilizar os cálculos dos valores atrasados, efetuando o seu pagamento, independentemente de precatório. Como sabemos, é uma constante a busca de soluções, as mais prontas e efetivas, nas relações dos conflitos judiciais. É a permanente luta contra a morosidade, mal maior, talvez, da prestação jurisdicional, de difícil superação. Assim, sempre que possível – sem violar as normas de regência e muito menos os princípios jurídicos -, mas, ao contrário, atribuindo-lhes racional inteligência, devemos buscar soluções que harmonizem com tal propósito, em favor do próprio interesse público, da cidadania, destinatária final e única, a rigor, dos serviços públicos, inclusive daqueles, como cedido, prestados pelo Judiciário." Esse posicionamento se solidifica nesta Corte, sustentado pelo entendimento de que "concedido o writ, o direito violado deve ser restituído em sua plenitude. Tal procedimento implica corrigir todos os efeitos lesivos resultantes do ato impugnado, tendo como escopo a plena reparação da ilicitude, sem que isso incida em afronta ao estabelecido nas Súmulas 269 e 271 do STF." Assim, prescinde-se de ação direta e autônoma para a cobrança desses valores que não foram pagos a partir do ato impugnado, não se exigindo que o acórdão determinasse expressamente o seu pagamento, já que essas parcelas seriam apenas reflexos do reconhecimento da sua ilegalidade, levando-se em conta que a obrigação de pagar o atrasado decorre, para esses casos em particular, da impositiva determinação legal. A sentença proferida em mandado de segurança é mandamental. Assim, uma vez concedida, a decisão nada mais é do que uma ação condenatória auto-executável, não comportando qualquer execução, sem necessidade de intimação do devedor para oposição de embargos. O objetivo do procedimento de liquidação aqui observado, é complementar a decisão originariamente prolatada apontando com clareza o valor devido, preparando-a, na espécie, para à observância do artigo 100 da Constituição Federal, considerando que a execução das parcelas vencidas submete-se ao precatório, amoldando-se seu rito aos termos do artigo 1º, §3º, da Lei nº 5.021/66 e do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em relação à aplicação dos juros de mora, deve ser observado o disposto na Medida Provisória nº 1.180-35/01 que regula, de forma específica, as condenações impostas à Fazenda Pública relativas ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor e empregado público. A norma foi acrescida à Lei 9.494/97, que em seu artigo 1º - F passou a dispor que os juros de mora, nessas hipóteses, não poderão ultrapassar 6% ao ano. Dito isso, quanto às parcelas anteriores ao mês de agosto de 2001, quando essa norma passou a vigorar, deve ser aplicada a taxa de 1%. No mais, deve ser acolhida a prescrição da mencionada norma legal. Quanto à condenação em honorários advocatícios, entendo incabível, pois os cálculos apresentados visam tornar líquido o valor da condenação, sem se discutir a sua qualidade, mas a quantidade, sendo dela um simples complemento. A decisão homologatória do valor liquidado não atende ao comando da norma prevista no artigo 20 do Código de Processo Civil, já que apenas atribui ao julgado inicial, liquidez, sem o condão de definir vencedor e vencido. Nestes termos, acolho os cálculos ofertados pela impetrante, alertando somente para a aplicação dos juros de mora nos termos do artigo 1º - F, da Lei 9.494/97, para as verbas posteriores a data da vigência da Medida Provisória nº 1.180-35/01. Quanto às verbas anteriores, aplicar-se-á a taxa de 1% ao mês. A contadora pra a devida atualização. Após, formalize o devido precatório de natureza alimentar. Publique-se. Cumpra-se". Palmas, 09 de setembro de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN **Decisões/ Despachos** **Intimações às Partes**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3895 (08/0066121-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ROBLEDO DA SILVA GUIMARÃES
Defensora Pública: Maria do Carmo Cota
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 169, a seguir transcrita: "Recebo a emenda à inicial de fls. 135/136, para incluir no pólo passivo deste mandamus, como litisconsortes necessários, os candidatos nela relacionados, os quais deverão ser citados por edital, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do Código de Processo Civil. Palmas, 04 de setembro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4013 (08/0067263-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DANIELA RIOS VELOSO
Advogada: Daniela Rios Veloso
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 66/67, a seguir transcrita: "DANIELA RIOS VELOSO impetra o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra suposta omissão ilegal dos SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO E DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e do CESPE/UNB, visando seja reconhecido o seu direito de prosseguir no Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Delegado de Polícia Civil. Aduz a impetrante que foi aprovada em todas as fases da 1ª etapa do aludido concurso (prova objetiva, teste de aptidão física, exame médico e avaliação psicológica), tendo se classificado em 6º lugar para a regional de Tocantinópolis, como se depreende do resultado publicado no edital nº 30, de 11 de julho de 2008 (fl. 52). Afirma que fora excluída do curso de formação pelo fato de oferecerem apenas 04 vagas para a referida regional, e que o candidato classificado em quinto lugar não passou na avaliação psicológica, estando nessa posição em caráter precário, sub judice. A impetrante explica que muitos candidatos, com nota e colocação inferiores às dela, não foram aprovados na avaliação psicológica, mas recorreram ao Judiciário e conseguiram liminares para participar da 2ª etapa do concurso. Entende que essa situação afronta o princípio da isonomia, já que esses candidatos, embora tenham argüido nulidade naquela fase do concurso, não obteriam classificação para frequentar o curso na Academia de Polícia porquanto a avaliação psicológica teria natureza meramente eliminatória. Argumenta que, com base no aludido princípio, o mesmo benefício deve ser a ela estendido, uma vez que se encontra em posição privilegiada em relação àqueles candidatos, pois obteve êxito em todas as fases do concurso. Assevera, ainda, que a sua não convocação configura-se em ilegalidade porque possui direito líquido e certo à matrícula, devendo inclusive ser desconsiderado o irrisório número de vagas oferecidas no edital. Postula a ordem liminar para assegurar o seu direito à matrícula no Curso de Formação Profissional, percebendo a ajuda de custo prevista em lei e, em caso de aprovação, lhe seja garantido o direito à nomeação e posse. Ao final, a impetrante requer a concessão definitiva da segurança para considerar nula a sua não convocação para o supracitado curso. É o necessário a relatar. Decido. Defiro a gratuidade de justiça. Pois bem, consta dos autos, à fl. 52, que a impetrante foi aprovada em todas as fases da 1ª etapa do Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Delegado de Polícia Civil, tendo, ao final, se classificado em 5º lugar para a regional de Tocantinópolis, sendo posteriormente reclassificada para a 6ª posição por força de medida judicial concedida em favor de outro candidato. O edital de abertura desse certame, por seu turno, prevê, para essa regional, 04 vagas para o referido cargo (fl. 13); prevê ainda que somente participará da 2ª etapa o candidato classificado dentro desse número de vagas (item 13.4, fl. 32). Nesta seara, não entrevejo nesta mandamental o fumus boni iuris, já que em qualquer situação a impetrante, embora aprovada na 1ª etapa do concurso, permanece fora da zona de classificação para o curso de formação a ser ministrado na Academia de Polícia. Melhor dizendo, a sua não convocação não se transfigura, a princípio, em omissão ilegal por parte das autoridades impetradas, pois na melhor hipótese a impetrante figurará na 5ª colocação, permanecendo, portanto, fora das vagas previstas para a regional de Tocantinópolis. Posto isso, nego a liminar pleiteada. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que entenderem necessárias, no prazo legal. Intime-se desta decisão o representante judicial do ente administrativo a que se vinculam as autoridades impetradas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64. Após, e imediatamente, ao Órgão de cúpula do Ministério Público para parecer. P. R. I. Palmas, 03 de setembro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

ACÇÃO PENAL Nº 1658 (08/0064916- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 18896/07 – PGJ/TO)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
DENUNCIADO: MILTON ALVES DA SILVA - PREFEITO DE GUARÁI
Advogada: Márcia de Oliveira Rezende
DENUNCIADO: AGOSTINHO ALENCAR DA CUNHA
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 241, a seguir transcrito: "Tendo em vista o teor da Certidão de fls. 238º e em atenção ao que dispõe o artigo 4º, da Lei nº 8.038/90, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Belo Horizonte a fim de que seja notificado o acusado Agostinho Alencar da Cunha para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça resposta. Com a notificação deverá

ser entregue ao acusado cópia da denúncia e desse despacho. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de agosto de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator.*

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 34/2008

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 34ª (trigésima quarta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 17 (dezessete) dias do mês de setembro do ano de 2008, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8125/08 (08/0064238-4).
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
PROC GERAL MUN: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
AGRAVADO: HEITOR FERNANDO SAENGER
ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

2)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8126/08 (08/0064239-2).
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
PROC GERAL MUN: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
AGRAVADO: CONSTRUMIL - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO: HEITOR FERNANDO SAENGER

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

3)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5972/05 (05/0043878-1).
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTES: FIRMINO MARINHO DE ABREU E MARISETE DOS SANTOS FRANÇA DE ABREU
ADVOGADO: MANOEL MENDES FILHO
AGRAVADO: MÁRCIO BATISTA DE MELO
ADVOGADOS: FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO E OUTROS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

4)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8248/08 (08/0065227-4).
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: RODOLFO COSTA BOTELHO
ADVOGADO: AUREA MARIA MATOS RODRIGUES
AGRAVADO: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO MESOESTE
ADVOGADOS: GILBERTO SOUSA LUCENA E OUTRA

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

5)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6172/07 (07/0054158-6).
ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: MUNICÍPIO DE JAÚ DO TOCANTINS-TO
ADVOGADOS: EPITÁCIO BRANDÃO LOPES E OUTROS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

6)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6794/07 (07/0058520-6).
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO
PROC GERAL MUN: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LIMA
APELADO: MANOEL MESSIAS RODRIGUES TAVARES
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

7)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5526/06 (06/0049284-2).
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
APELANTE: RAMSÉS CAMPOS PACHECO
ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ
APELADO: RITA FILOMENA BAYMA DE CASTRO

DEFEN. PÚBL.: ARASSÔNIA MARIA FIGUEIRAS
APELADO: COCENO-CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA
ADVOGADO: GERMIRO MORETTI E OUTRA
LITISDENUNCIADA: SEGURADORA TREVO UNIBANCO – AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS: PAULO ROBERTO RISUENHO E OUTROS

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL

8)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3564/02 (02/0029245-5).

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE
APELANTE: ZULMIRA BASSAN VENEZIAN
ADVOGADO: ÁLFIO VENEZIAN
APELADO: NILTON MARIANO ALVES
ADVOGADOS: NADIN EL HAGE E PAULO NOGUEIRA PORTO FILHO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

9)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6576/07 (07/0056591-4).

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO
APELANTES: ONEIDE COELHO DE SOUZA, SUELY DAS GRAÇAS COELHO DE SOUSA FREIRE E SAULO DE ALMEIDA FREIRE
ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE
APELADO: DEUSANY CORDEIRO GONÇALVES DOS REIS E MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA RODRIGUES
ADVOGADOS: PEDRO D. BIAZOTTO E OUTROS

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8498/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.6.9380-4 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outro
AGRAVADO: JOSÉ ANTÔNIO MENDONÇA
ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O BANCO DA AMAZÔNIA S.A – BASA - maneja o presente recurso de Agravo de Instrumento contra decisão exarada nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA interposta por JOSÉ ANTÔNIO MENDONÇA, onde o magistrado, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Aduz que se trata de ação ordinária, cumulada com danos morais, onde o autor pleiteia ser ressarcido de valores investidos em fundos de investimento. Alega que a sentença, já atacada via apelação, condenou o Banco Agravante a restituir ao requerente R\$ 57.242,37 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos) e, mais R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pertinente aos danos morais. Afirma que quanto ao receber a apelação apenas no efeito devolutivo em relação a confirmação da decisão que concedera a tutela antecipada, acertadamente agiu a magistrada singular. Porém, quanto a condenação referente ao pedido de danos morais, o recurso apelatório deve ser recebido também no efeito devolutivo. Requer que lhe seja concedido o efeito suspensivo e, no mérito, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso de agravo de instrumento “a fim de impor o recebimento da apelação, no tocante aos danos morais, no efeito suspensivo e devolutivo”. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma reitada, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. (Grifei). Neste esteio, ante a própria natureza da decisão vergastada, impõe-se o recebimento do presente na forma de agravo de instrumento. Passadas tais considerações, noto assistir razão ao agravante no medida em que, nos casos como o em apreço, o efeito suspensivo somente não será atribuído com relação à parte da sentença que efetivamente confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, mas a exceção não atinge outros capítulos que tratam de outros pedidos. Outro não é o entendimento jurisprudencial: TJPR -037085 - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - TUTELA ANTECIPADA PARCIALMENTE CONCEDIDA NO CORPO DA SENTENÇA DE MÉRITO - EFEITO SUSPENSIVO QUANTO AO PROVIMENTO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPATÓRIA - OBSERVANDO QUE O EFEITO SUSPENSIVO TANGE SOMENTE QUANTO AOS EFEITOS DA TUTELA PARCIAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O recurso cabível contra a decisão que recebe apelação realmente é o agravo de instrumento, agora da concessão de tutela antecipada no momento da fase decisória do processo, ainda, que haja divergências doutrinárias, desafia agravo de instrumento independente com prazo autônomo daquela decisão, o que está de acordo ao princípio da irrecorribilidade das decisões judiciais. (Agravo de Instrumento nº 0403361-8 (7619), 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. j. 09.08.2007, unânime). TJSC-105332) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA CONFIRMADA NA SENTENÇA DE MÉRITO. EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVADO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APELAÇÃO CÍVEL RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. DECISÃO

REFORMADA PARA CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO AO APELO EM RELAÇÃO AO MÉRITO DA SENTENÇA, EX VI DO ART. 520, CAPUT, DO CPC, MANTENDO-SE, POR OUTRO LADO, O EFEITO DEVOLUTIVO NA PARTE QUE CONFIRMOU A LIMINAR, EXEGESE DO INC. VII DO ART. 520 DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. Tendo sido deferida ou mantida a tutela antecipada na sentença de mérito, o recurso de apelação cível deve ser recebido no efeito devolutivo em relação à liminar (art. 520, inc. VII, CPC) e suspensivo quanto ao meritum causae (art. 520, caput, CPC). (Agravado de Instrumento nº 2006.006950-7, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 19.12.2006). Por outro lado, o periculum in mora resta latente na medida que a não concessão do efeito suspensivo almejado importará na imediata execução dos danos morais. Por todo o exposto, por entender presentes os elementos que autorizam a sua concessão, defiro a Tutela Antecipada Recursal para atribuir efeito suspensivo à parte da sentença que condenou o ora recorrente no tocante aos danos morais. No mais, proceda a Secretaria nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de setembro de 2008.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4887/05

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.
REFERENTE: (Ação de Enriquecimento Ilícito e Indenizatória nº 785/99 – 2ª Vara Cível)
APELANTE(S): COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e outros
APELADO(S): RUBENS DE OLIVEIRA MACHADO – DRAGA TOCANTINS
ADVOGADO(S): Marcela Juliana Fregonesi e outros
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a certidão de fls. 355 dos autos, que notícia o descumprimento da decisão de fls. 338, onde determinava que a Caixa Econômica Federal, depositária dos valores construídos, deveria proceder à correção dos mesmos, conforme determinado na decisão de fls. 318 e diante do descaso da mesma com o que foi decidido, fixo multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento do que foi decidido e DETERMINO, em razão de estar configurado crime de desobediência, e extração de cópia dos autos e o encaminhamento das mesmas ao Ministério Público Federal, para a propositura da competente Ação Penal contra o gestor regional da referida instituição. Cumpra-se. Palmas, 04 de setembro de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.b

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6932 (07/0059028-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: Ação de Alimentos nº 43507-4/06, da 3ª Vara de Família e Sucessões
APELANTE: I. C. D. N.
ADVOGADO: Hélio Miranda
APELADO: A. B. N.
ADVOGADO: Márcio Ferreira Lins
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Através da petição de fl. 287, o patrono do apelante formula pedido de reconsideração do despacho (fl. 281) que indeferiu o requerimento solicitando a expedição de ofício à Procuradoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul informando a anulação da sentença recorrida e, por conseguinte, tornando sem efeito o ofício que determinou o desconto da pensão alimentícia. Mantenho na íntegra o despacho de fl. 281, por seus próprios fundamentos. Contudo, considerando que o acórdão de fl. 265 anulou o feito a partir do momento em que a produção de prova testemunhal foi indeferida ao requerido-apelante em audiência (fls. 147/148), por caracterizado cerceamento de defesa, foram mantidos os efeitos da decisão de fls. 12/13, que fixou liminarmente alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) dos rendimentos salariais do apelante. Desta forma, determino que a Secretaria da 2ª Câmara Cível desta Corte expeça ofício ao Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para que o desconto em folha de pagamento do apelante referente à pensão alimentícia devida à apelada seja efetuado no valor correspondente a 15% (quinze por cento) de seus rendimentos salariais, conforme determinado na decisão de fls. 12/13. O referido ofício deverá ser instruído com cópias deste despacho e dos documentos acima mencionados. P.R.I.C. Palmas-TO, 28 de agosto de 2008. Desembargador MOURA FILHO - Presidente da 2ª Câmara Cível".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8114 (08/0064160-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Despejo nº 2007.7.1227-0, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO
AGRAVANTE: ZACARIAS ALVES MEDEIROS
ADVOGADOS: Dearley Kuhn e Outras
AGRAVADA: MARIA DE LOURDES PINTO SANTIAGO
ADVOGADO: José Hobaldo Vieira
RELATOR: Desembargador BERNADINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNADINO LUZ – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por Zacarias Alves Medeiros contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, que indeferiu pedido de antecipação de tutela nos autos da Ação em epígrafe promovida em desfavor de Maria de Lourdes Pinto Santiago. Às fls. 62/64 a liminar foi indeferida, contudo, foi oportunizada a oitiva da Agravada que, às fls 66/67, informou a superveniência de sentença homologatória do acordo entabulado entre as partes, proferida na audiência de instrução, cujo termo foi acostado às fls. 68. Intimado, o Agravante ressaltou a realização do acordo entre as partes e que o mesmo engloba o direito pretendido por meio do presente recurso. Assim, sendo, revelou o seu desinteresse

no prosseguimento deste Agravo de Instrumento e requereu a desistência do mesmo. É o relatório. Decido. Considerando que as partes entabularam acordo no processo principal, o qual foi devidamente homologado pelo Juiz singular e, levando-se em conta que a questão discutida naqueles autos envolve a pretensão aqui debatida, observa-se que a flagrante perda do objeto do presente Agravo de Instrumento, reforçada pelo pedido de desistência do Agravante. Frise-se que o pedido de desistência feito pelo Agravante produz efeitos desde que é efetuado, sendo desnecessária a sua homologação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o agravo e determino o seu arquivamento. Cumpra-se. Palmas, 04 de setembro de 2008. Desembargador BERNADINO LIMA LUZ – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8470 (08/0067147-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução Provisória de Sentença nº 50279-5/08, da Única Vara da Comarca de Cristalândia - TO
AGRAVANTES: MANOEL PRIMO ALVES E OUTRA
ADVOGADO: Adeon Paulo de Oliveira
AGRAVADOS: ARNALDO CERRI E OUTROS
ADVOGADO: Leomar de Melo Quintanilha Júnior
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MANOEL PRIMO ALVES E CREUZA BARBOSA ALVES, contra decisão proferida nos autos da Execução Provisória nº 2008.0005.2079-5/0, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Cristalândia, promovida pelos agravados ARNALDO CERRI E OUTROS. Na decisão atacada, fls. 09/10, o Magistrado singular determinou na ação de execução provisória a expedição de mandado de reintegração de posse em tutela antecipada em favor dos agravados, eis que a sentença de primeiro grau na ação de desconstituição de contrato e reintegração de posse, já havia concedido a referida tutela, mantida em sede de apelo. Inconformado com a decisão, os recorrentes interpuseram o presente agravo de instrumento, aduzindo que "a aludida reintegração de posse não ateu às regras cogentes e tracejadas pelo art. 588, da Lei Civil Procedimental, isto é, não impôs a necessária prestação de CAUÇÃO PREVIA, a fim de resguardar possíveis direitos de ressarcimento aos agravantes, em caso de reforma da sentença 'sub judice'" (fl. 03). Afirma ter o Magistrado ignorado o fato de existirem benfeitoria no imóvel, realizadas pelos agravantes, e que os agravados encontram-se em situação de total insolvência perante os bancos do Brasil, Basa e CONAB. É, em síntese, o relatório. Os agravantes insurgem-se contra a decisão proferida pelo Magistrado de primeiro grau na ação de execução provisória, que determinou a reintegração de posse dos agravados nos imóveis que foram objeto da ação ordinária de desconstituição de contrato com pedido liminar de reintegração de posse. O Magistrado singular, na oportunidade da sentença, julgou procedente a demanda, concedendo a liminar de reintegração de posse. Em sede de apelo, a questão referente a reintegração da posse restou definitivamente julgada, nos termos do voto proferido pelo Magistrado LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, em minha substituição, nos seguintes termos "(...) perfeitamente cabível a antecipação, motivo pelo qual, mantenho, nos exatos termos proferido pelo Magistrado a quo, a tutela antecipada, concedendo a reintegração de posse dos apelados nos imóveis sob litígio, revogando os efeitos concedidos no agravo de instrumento de número 6746/06, da Relatoria do Desembargador Moura Filho.". A ementa do julgamento ficou assim delineada: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA. PRAZO NÃO ESTABELECIDO NO CONTRATO. APLICAÇÃO ART. 331 DO CC. MORA DE 05 (CINCO) ANOS. PREJUÍZOS. INDENIZAÇÃO. PERDA DO SINAL. VALOR EQUILIBRADO. MANUTENÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. - Não há cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, se o Magistrado profere julgamento com fulcro nas provas fornecidas pelas partes, convicto da verdade. - Em caso de ausência de estabelecimento de prazo para o cumprimento de cláusula contratual, deve-se aplicar o art. 331 do CC que estabelece: "(...) não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigí-lo imediatamente". - A perda do sinal, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), como indenização pelos prejuízos advindos da mora confessada de 05 (cinco) anos, mostra-se equilibrada, razão pela qual deve ser mantida. - Antecipação de tutela, determinando a reintegração de posse, é plenamente possível. - Os honorários advocatícios devem ser reduzidos se o 'quantum' for superior ao benefício que a parte receberia se o contrato tivesse sido cumprido. Assim, na oportunidade da sentença, o magistrado além de julgar procedente a demanda ajuizada pelos agravados, concedeu liminar de reintegração de posse. Em sede de apelo, a sentença foi mantida, salvo questão atinente aos honorários advocatícios, que foram reduzidos. O referido acórdão transitou em julgado para os agravantes, eis que o recurso especial por eles interposto não foi admitido. Desta forma, não vislumbro qualquer possibilidade de perigo da demora, tampouco fumaça do bom direito, eis que a matéria está definitivamente julgada. Ademais, aduzem os agravantes ter o Magistrado singular na decisão agravada descumprido o artigo 588 do Código de Processo Civil. Ora, tal dispositivo foi revogado pela Lei 11.232, de 22.12.05. A regulação da execução provisória foi deslocada para o artigo 475-O, do referido diploma legal. Contudo, como dito acima, havendo trânsito em julgado da sentença com relação a reintegração da posse, bem como da desconstituição do contrato, desnecessária a prestação de caução. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO a este recurso, pois manifestamente improcedente. P.R.I.C. Palmas-TO, 05 de setembro de 2008. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8490 (08/0067257-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de alimentos nº 2006.7.9819-3, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína - TO
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE CASEMIRO ALVES ARAÚJO REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE RITA BARROS DE ARAÚJO
ADVOGADO: Aldo José Pereira
AGRAVADO(A): C. DO E. S. F. REPRESENTADA POR R. DO E. S. F.
ADVOGADOS: Nicodemos Eurípides de Moraes e Outra

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESPÓLIO DE CASEMIRO ALVES ARAÚJO, representado pela Inventariante RITA BARROS DE ARAÚJO contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína, nos autos da Ação de Alimentos proposta por C. do E. S. F. em desfavor da Agravante. Cinge-se a questão no pedido de reforma da decisão de 1º grau que determinou ao espólio de Casemiro o pagamento de alimentos provisionais à menor C., fixados no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Inconformada, a Agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que a inicial padece de erro grave, qual seja, a ilegitimidade passiva do espólio, uma vez que a ação foi dirigida apenas em face de um herdeiro, ocasião em que deveria ter sido direcionada a todos os demais herdeiros de forma conjunta. Aduz ser inaplicável a transmissibilidade ao Espólio e aos herdeiros da obrigação de prestar alimentos, uma vez que os mesmos não eram devidos à época em que se deu a morte do de cujus, só sendo apurada posteriormente. Argumenta que a ação manejada é imprópria, pois a agravada não tem direito à pensão alimentícia e sim ao seu quinhão referente à herança. Alega, ainda, que a decisão tem como embasamento uma sentença proferida em Ação de Investigação de Paternidade, maculada pela nulidade, fato que será arguido em sede de Apelação. Com relação ao valor arbitrado à pensão, sustenta ser o mesmo exorbitante, uma vez que a agravada é uma criança em tenra idade e que jamais ostentou um padrão de vida que exigisse um valor de pensão tão elevado. Assevera que os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, residem no fato de não ter a agravante, condições de arcar com uma pensão de valor tão alto e, ainda que, se devida a obrigação, a mesma não deveria recair sobre o espólio e sim sobre os herdeiros. Ao final, requer o conhecimento do presente agravo para que seja determinada a suspensão do cumprimento da decisão fustigada. É o relatório. Decido O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Inicialmente, entendo ser necessária a análise da alegação de ilegitimidade passiva do espólio, trazida pela Agravada no bojo do recurso, por se tratar de uma condição para o prosseguimento da ação. No caso em tela, referida alegação não merece prosperar, uma vez que, a obrigação de prestar alimentos que vencerem após a morte do devedor, são devidas pelo espólio até que se efetive a partilha dos bens entre os herdeiros e, pela herança (após a partilha), respondendo cada herdeiro na proporção da parte que lhe couber, conforme interpretação do disposto no artigo 1.700 do Código Civil. Assim, o espólio é legítimo para integrar a lide na forma passiva, uma vez que a partilha ainda não se processou. Feitas estas considerações e dando prosseguimento ao feito, entendo que para a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, é imperioso que os fundamentos da interposição sejam relevantes e eu exista perigo da ocorrência de dano ou de lesão de difícil reparação, conforme se depreende do disposto no artigo 558, do Código de Processo Civil, o qual transcrevo: Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Em análise preliminar, com a devida vênia, observo que a argumentação trazida pelo Agravante, apesar de relevante, não é suficiente a ponto de suspender os efeitos da decisão combatida. Uma vez reconhecida a paternidade do de cujus, por força da decisão de fls. 43/46, é devida a pensão alimentícia à agravada, por se tratar de menor, incapaz de gerir seu próprio sustento. Assim, ao meu sentir, agiu com acerto o magistrado a quo ao determinar o pagamento dos alimentos provisionais à menor, já que a mesma não poderia ficar sem condições de subsistência até o deslinde do processo, sendo que a suspensão da decisão fustigada causaria sérios danos à agravada diante da morosidade. Dessa forma, não demonstrados de plano os requisitos necessários para a concessão da liminar, o caso em análise enquadra-se na previsão legal do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, o qual prevê, entre outras hipóteses, que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, nos casos em que a decisão não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Ante o exposto, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Por oportuno, remetam-se os autos ao Juízo de primeira instância, para que sejam apensados ao processo principal. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 09 de setembro de 2008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ - Relator.”

HABEAS CORPUS Nº 5245 (08/0066142-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANA ALAÍDE CASTRO BRITO

PACIENTE: R. B. DA S. J. REPRESENTADO POR SUA MÃE E. S. L. B.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI-TO.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por ANA ALAÍDE CASTRO AMARAL BRITO, advogada inscrita na OAB/TO sob o n.º 4063, em favor do menor R. B. da S. J.. Alega a impetrante, em síntese, que o menor estaria sofrendo coação ilegal em virtude de estar internado há 20 (vinte) dias, dividindo a cela de dois metros quadrados com mais seis presos, em local inadequado e insalubre, em afronta às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente. Pugna pela expedição de Alvará de desinternação do menor, mediante termo de compromisso de comparecimento aos atos do processo. A liminar foi negada à fl. 14. O Magistrado prestou as informações às fls. 56/57. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade do pedido. É o relatório. Extrai-se das informações prestadas pela autoridade impetrada, que a ação sócio-educativa foi sentenciada, sendo imposta ao menor infrator medida de semiliberdade, razão pela qual, conclui-se que o presente habeas corpus perdeu o objeto impulsionador da postulação. Portanto, cessado o suposto constrangimento ilegal aventado na inicial, resta evidente a prejudicialidade do mandamus em epígrafe. Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 659 do CPP e acolhendo o parecer Ministerial, DECLARO PREJUDICADO o pedido formulado no presente writ. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 05 de setembro de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/ Despacho
Intimação às Partes**HABEAS CORPUS Nº 5320/2008 (08/0067353-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: HERO FLORES DOS SANTOS.

PACIENTE: JOELSON FRANCISCO DE MORAIS.

DEFENSOR PÚBLICO: HERO FLORES DOS SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR Amado Cilton.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: “D E C I S Ã O: Cuida-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Defensor Público Hero Flores dos Santos em benefício de Joelson Francisco de Moraes, ambos qualificados, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins. Aduz o impetrante que o paciente foi processado e condenado pela prática delitiva capitulada no artigo 157, caput, do Código Penal. Esclarece ainda que: “No dia 13 de maio próximo passado, por volta das 23 horas, quando transitava pela avenida Castelo Branco, em Paraíso do Tocantins, foi preso em flagrante delito, por suposta autoria de um crime de roubo, “trombada”, tipificado no artigo 157, caput, do CP”. Consigna que por esse segundo delito respondeu ação penal e foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado e sem o direito de apelar em liberdade. Diz que a magistrada singular entendeu que o paciente tem maus antecedentes e que o regime inicial semi-aberto era insuficiente para a reprovabilidade do crime. Ressalta que: “A Magistrada sentenciante ao analisar as circunstâncias do artigo 59 do CP, concluiu que o réu, Joelson, tinha maus antecedentes, e ao finalizar a sentença foi omissa em analisar a possibilidade do paciente apelar em liberdade eis que, assim escreveu: “Intime-se. Recomende-se o réu na prisão onde se encontra”. Afirma que a decisão que negou ao apenado o direito de recorrer em liberdade não se encontra devidamente fundamentada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Diz que na época dos fatos o paciente tinha apenas 18 anos de idade, não era violento e há dúvidas se realmente foi o autor do evento criminoso. Ao finalizar requer a concessão da medida liminar, confirmando-a no final, de modo que o paciente possa aguardar em liberdade até a decisão final do recurso apresentado. Com a inicial acostou documentos de fls. 07 usque 24. É o relatório. Decido. O artigo 594 do Código de Processo Penal, que obrigava o condenado recolher-se à prisão para apelar, foi revogado pela recente Lei nº 11.719/2008. Pela sanção aplicada ao paciente, quatro anos e seis meses de reclusão, o regime prisional é o semi-aberto, nos termos do que preconiza o artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, no entanto, ao fixá-lo a julgadora singular impôs o regime inicial fechado e não permitiu que recorresse em liberdade, sem, no entanto, demonstrar de forma cabal a real necessidade da medida. Sabido que as circunstâncias consideradas na fixação do quantum da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial. A lei permite ao juiz, desde que motivadamente, fixar regime mais rigoroso, conforme seja recomendável por alguma das circunstâncias judiciais previstas no Estatuto Repressivo. No entanto, ao fixar o regime inicial mais severo ao paciente a magistrada monocrática levou em consideração somente a gravidade do delito, não utilizando fundamentação idônea, o que vai de encontro aos verbetes 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Súmula 718 – A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”. “Súmula 719 – A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea”. Conforme entendimento jurisprudencial pátrio: “A simples reprodução das expressões ou dos termos legais expostos na norma de regência, divorciada dos fatos concretos ou baseada em meras suposições ou pressentimentos, não é suficiente para atrair a incidência do artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o referido dispositivo legal não admite conjecturas”. Compulsando a sentença condenatória vislumbro que a julgadora singular faz uma breve explanação sobre o regime inicial para o cumprimento da pena e ao final asseverou: “Na hipótese concreta (crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo), merece elevado repúdio da sociedade, que não se compraz com atitudes deste naipe, em que um desocupado permanece no local de trabalho da vítima, ‘bispando’ tudo, para no momento propício arrochá-la com uma arma de fogo.” Vê-se, assim, que a decisão que proibiu o paciente de apelar em liberdade não apresenta fundamentação idônea, mencionando tão somente sobre a gravidade do delito, aliás, pelos dizeres acima, vejo que algo não se encaixa. Aduz a julgadora monocrática sobre emprego de arma de fogo, no entanto, ressaí da sentença que o paciente foi condenado nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal. No sentido a jurisprudência pátria: “PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – ROUBO CIRCUNSTANCIADO – PRISÃO PREVENTIVA – CONSIDERAÇÕES ABSTRATAS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM A PRISÃO PELAS MESMAS RAZÕES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DO WRIT – ORDEM CONCEDIDA. 1 – omissis. 2 – O fato de ter sido o delito praticado mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, bem como o fato de terem os réus agido com má-fé, alegando a inexistência da nota de culpa para induzir o Juízo em erro, não são suficientes para determinar o recolhimento do paciente à prisão. 3 – Não havendo demonstração concreta dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, tenho que não há fundamentação idônea a ensejar a custódia excepcional do paciente. 4 – Ordem concedida, sem prejuízo de ser novamente decretada a prisão cautelar do paciente se presentes os requisitos concretos do art. 312 do Código de Processo Penal”. Ante todo o exposto, concedo a medida liminar requerida, devendo ser expedido em favor do paciente Joelson Francisco de Moraes o competente Alvará de Soltura para que possa aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação apresentado. As informações da autoridade coatora são dispensáveis. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de setembro de 2008. Desembargador AMADO CILTON-Relator”.

Acórdãos**APELAÇÃO CRIMINAL – ACR- Nº 3752/08 (08/0064783-1)**

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS – TO.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 53822-0/07 – VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV DO CPB.
APELANTE: JOSÉ SANTANA BISPO CARDOSO (FLS. 43)
DEFEN. PÚL: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ÓRGÃO DO TJ: 2ª CÂMARA CRIMINAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – JURADOS QUE OPTARAM PELA VERSÃO VEROSSÍMIL APRESENTADA – INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DOS FATOS – REDUÇÃO DA PENA PELO RECONHECIMENTO DE ATENUANTE – PODE O TRIBUNAL “AD QUEM” NO JULGAMENTO DE RECURSO DA DEFESA COM FUNDAMENTO NO ART. 593, III, LETRA “C”, DO CPP, NÃO CONHECIDO CONCEDER DE OFÍCIO ORDEM DE “HABEAS CORPUS” PARA DETERMINAR O JUIZ “A QUO” A REDUÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO – RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – REDUÇÃO DA PENA – DECISÃO UNÂNIME. 1 – O recurso de apelação das decisões do Tribunal do Júri é restrito aos fundamentos da sua interposição, pois não devolve à superior instância o conhecimento pleno da matéria (Súmula 713 do STF). 2 – Recurso de Apelação Criminal interposto com fundamento no art. 593, inciso III, alíneas “a”, “c” e “d”, do CPP. Apelo parcialmente conhecido, somente pelo motivo “d”, do art. 593, do CPP. 3 – A nulidade da sentença de pronúncia deve ser alegada no recurso em sentido estrito (art. 581, IV, do CPP), sob pena de preclusão e não em recurso de apelação, após a decisão do Tribunal do Júri. 4 – Com relação ao motivo estabelecido na letra “c”, inciso III, do art. 593, do CPP, “erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança” o recorrente apesar de arguir nas razões do apelo, possível erro do Magistrado sentenciante, na dosimetria da pena, relativo ao não reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão espontânea do acusado, não formulou nenhum pedido expresso nas razões, com o escopo de eventual reforma da decisão pelo aludido fundamento, razão pela qual não se conheceu do apelo por esse motivo, considerando a regra “tantum devolutum quantum appellatum”, sob pena de julgamento “extra petita”. 5 – Recurso conhecido somente pelo motivo da letra “d”, inciso III, do art. 593, do CPP, sendo contudo improvido por esse fundamento. 6 – Redução da pena pelo reconhecimento de atenuante. Pode o Tribunal “ad quem”, no julgamento de recurso da defesa, “de ofício”, mesmo que para isso haja de reconhecer circunstância atenuante rejeitada pelo corpo de jurados, conceder ordem de “habeas corpus” para anular, em parte, a decisão recorrida, no tocante a dosimetria da pena e determinar ao Magistrado de primeiro grau que reduza a sanção imposta ao recorrente, levando-se em conta a atenuante da confissão espontânea, tendo por fundamento a tese que sustenta que as agravantes e atenuantes, por não constituírem elementos do delito, podem ser corrigidas diretamente pelo Tribunal. 7 – Recurso parcialmente conhecido e nessa parte improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3752/08, oriundos da Comarca de Dianópolis – TO, referente à Ação Penal n.º 53822-0/07, da Vara Criminal, em que figura como Apelante José Santana Bispo Cardoso e como Apelado, o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, conheceu parcialmente do apelo, com relação ao motivo da alínea “d”, e nesta parte, negou-lhe provimento. E em virtude de adotar a corrente doutrinária que sustenta que as agravantes e atenuantes, não constituem elementos do delito, podem ser corrigidas diretamente pelo Tribunal, vislumbrando constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus, entendeu por bem, nos termos do voto da relatora juntado nos autos, conceder de ofício o Writ, para reformar a sentença recorrida no tocante a dosimetria da pena, no sentido de determinar ao Magistrado de primeiro grau que reduza a sanção imposta ao recorrente, levando-se em conta a atenuante da confissão espontânea. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 12 de agosto de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4892/07 (07/0059748-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA
IMPETRANTE: ELAINE AYRES BARROS
PACIENTE: RAULCLEY BARROS DE ANDRADE
ADVOGADO: ELAINE AYRES BARROS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA – TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA DE MOTIVOS E FUNDAMENTAÇÃO – LIBERDADE PROVISÓRIA – POSSIBILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – ORDEM CONCEDIDA - UNÂNIME. I – A necessidade da prisão do réu deve ser inferida de fatos concretos que determinem, cautelarmente, o seu afastamento do convívio social. II – Se o Paciente for primário, portador de bons antecedentes e com residência fixa no distrito da culpa, não há motivos para manutenção de sua prisão. III – Ordem concedida por unanimidade.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº 4892/07, em que é paciente RAULCLEY BARROS DE ANDRADE e impetrado JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO. Sob a presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, os componentes da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da relatora. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores LIBERATO PÓVOA e JACQUELINE ADORNO. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e AMADO CILTON. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas, 13 de novembro de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente em exercício. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4838/07 (07/0059232-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MAURINA JÁCOME SANTANA
PACIENTE: GOLDIZAN PEREIRA DA LUZ
DEFENSORA PÚBLICA: MARINA JÁCOME SANTANA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE – TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE HOMICÍDIO – FUNDAMENTOS DA PREVENTIVA PRESENTES – DECISÃO MOTIVADA E ALICERÇADA – ORDEM DENEGADA – UNÂNIME. I - O decreto de prisão preventiva que se encontra devidamente motivado e alicerçado em fatos concretos e noticiados no processo, deve ser mantido, face a evidente regularidade. III – Decisão fundamenta. Ordem denegada, por unanimidade.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4838/07, em que é paciente GOLDIZAN PEREIRA DA LUZ e impetrado JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os componentes da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, denegou a ordem impetrada, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora os Exmos. Srs. Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e a JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas, 18 de dezembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

AGRAVO NA EXECUÇÃO PENAL Nº 1714/07 (07/0058368-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 486/07 – VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E TRIBUNAL DO JÚRI
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I e II C/C ART. 29 DO CPB
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO: ROOSEVELT FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO: WILMAR RIBEIRO FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – LIVRAMENTO CONDICIONAL – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO – REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO – DESNECESSIDADE – ART. 112, LEI Nº 10.792/03 - LEP – AGRAVO NEGADO – DECISÃO CONFIRMADA – UNÂNIME. I – A concessão do livramento condicional e progressão de regime, são requisitos de ordem objetiva – definidos pelo art. 83, do Código Penal – e de ordem subjetiva – ostentação de bom comportamento carcerário (atestado pelo diretor do estabelecimento). II – O art. 112 da Lei nº 10.792/03 da LEP, não veda a realização do aludido exame, apenas afasta a obrigatoriedade da realização do exame criminológico.

III – Recurso Conhecido e Improvido por Unanimidade.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1714/07, onde figura como Agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e Agravado ROOSEVELT FERREIRA CARDOSO. Sob a presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade negou provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO que foi na forma regimental substituída pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON e CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas, 13 de novembro de 2007. Desembargadora CARLOS SOUZA - Presidente em exercício. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3204/06 (06/0051024-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1413/03 – VARA CRIMINAL
TIPO PENAL: ART. 157, § 2º DO CP
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: EDSON GOMES MENDES
DEF. PÚBLICO: ANTÔNIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO
APELANTE: EDSON GOMES MENDES
DEF. PÚBLICO: ANTÔNIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO – RECURSO EXTEMPORÂNEO – INOCORRÊNCIA – DEFENSOR PÚBLICO – PRAZO EM DOBRO – PRELIMINAR REJEITADA – AUTORIA CONFIRMADA – CONFISSÃO DO RÉU – REDUÇÃO DA PENA – IMPOSSIBILIDADE – PISO LEGAL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – UNÂNIME. I – Cabendo a defesa do réu a Defensor Público, terá o mesmo prazo em dobro para interposição de recurso. II – Restando confirmada a materialidade do delito, confissão do réu e corroborado por testemunhas, não se há de falar em absolvição. III – Tendo a reprimenda sido fixada no mínimo legal, descabe falar em redução da pena. IV – Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3204/06, onde figura como Apelantes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e EDSON GOMES MENDES e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e EDSON GOMES MENDES. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade rejeitou a preliminar e no mérito, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas, 18 de dezembro de 2007.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2986/05 (05/0045597-0)

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS – TO
 APELANTE: ERIVAN CARDOSO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO DE ALCÂNTARA SILVA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRELIMINARES LEVANTADAS – AFASTAMENTO – CONDENAÇÃO – PROVAS CONVINCENTES – SENTENÇA – PENA DE RECLUSÃO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO – REGIME PRISIONAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Afastam-se as preliminares levantadas pelo apelante se as razões apresentadas não são fortes o bastante para desconstituírem o regular desenvolvimento da ação penal. Comprovado nos autos pelas provas colhidas o comércio ilícito da substância entorpecente o decreto condenatório é de rigor. A substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos é possível, desde que o apenado preencha as condições elencadas no artigo 44 do Código Penal, o que não é o caso dos autos. Com o advento da Lei nº 11.464/2007, que deu nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.072/90, reforma-se a sentença somente no tocante ao regime de cumprimento de pena, que passa a ser o inicialmente fechado.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 2986, da Comarca de Augustinópolis, onde figura como apelante Erivan Cardoso da Conceição e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência em exercício do Desembargador Carlos Souza, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em reformar parcialmente a sentença somente para fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Willamara Leila e Carlos Souza. Ausência justificada da Desembargadora Jacqueline Adorno, que no julgamento foi substituída pelo Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 19 de agosto de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente em exercício. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3770 (08/0064986-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
 APELANTE: MÁRCIO PEREIRA BRITO
 DEF. PÚBLICO: DANILO FRASSETO MICHELINI
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – HOMICÍDIO CULPOSO – ATROPELAMENTO DE PEDESTRE – IMPRUDÊNCIA DO MOTOCICLISTA CARACTERIZADA – IMPROVIMENTO. É manifesta a imprudência do motociclista que, em pista com várias faixas de rolamento num mesmo sentido, ao invés de trafegar dentro de uma delas, no fluxo normal do trânsito, trafega irregularmente sobre a linha que separa duas faixas, passando entre duas filas de veículos maiores, assumindo, assim, o risco de provocar ou sofrer acidente. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3770, da Comarca de Araguaína, onde figura como apelante Márcio Pereira Brito e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 05 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3584 (07/0060932-6)

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS – TO
 APELANTE: DANIEL FERREIRA NETO E ISMAEL ALVES RODRIGUES
 DEF. PÚBLICO: DR. NAZÁRIO SABINO CARVALHO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – DELITOS DIVERSOS – MENOR – INIMPUTABILIDADE – CONDENAÇÃO – NULIDADE PROCESSUAL – CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS. Comprovado pelo apelante, por meio de certidão de nascimento, a sua inimputabilidade à época dos fatos criminosos, deve o processo ser anulado e, por estar recolhido conceder-lhe ordem de habeas corpus. APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE ROUBO – ROUBOS TENTADOS, EXTORSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA – CONTINUIDADE DELITIVA – FIXAÇÃO DA PENA – CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO ARTIGO 59 DO CP NÃO ANALISADA PELO JULGADOR MONOCRÁTICO – CONDENAÇÃO MANTIDA – SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. As circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal são fatores legais que o magistrado analisa ao fixar a sanção penal ao sentenciado. Assim, ao dosar a pena não deve o juiz fazer simples referência genérica àquelas, sendo necessário que se refira de modo claro aos seus elementos concretizadores. Condenação mantida e sentença parcialmente anulada para que outra seja proferida, desta vez com a devida observância da análise de todas as circunstâncias judiciais do dispositivo acima.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3584, da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, onde figuram como apelantes Daniel Ferreira Neto e Ismael Alves Rodrigues. Sob a presidência em exercício do Desembargador Carlos Souza, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e declarar a nulidade da ação penal movida contra Daniel Ferreira Neto, vez que inimputável à época dos fatos e conceder-lhe ordem de habeas corpus. Quanto ao apelante Ismael Alves Rodrigues, também por unanimidade de votos, acordam os

componentes da Turma em manter a condenação, mas anular a sentença no tocante à fixação da pena, devendo outra ser prolatada pelo julgador monocrático, desta vez com a análise de todas as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, bem como seja aplicado, na dosimetria da pena, a continuidade delitiva, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Willamara Leila e Carlos Souza. Ausência justificada da Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 19 de agosto de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente em exercício. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2192 (07/0060746-3)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA – TO
 RECORRENTE: JOÃO NETO PAULINO CAVALCANTE
 ADVOGADO: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL
 RECORRENTE: ABRÃO COSTA CIRQUEIRA
 ADVOGADO: ANTÔNIO PIRES NETO
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA – JUÍZO DE MERA ADMISSIBILIDADE – COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR – EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA – IMPROVIMENTO. Para o juízo de admissibilidade da acusação em processo da competência do Júri Popular não se exige prova cabal e indubitosa. Havendo elementos de convicção a indicar a culpa do denunciado impõe-se a pronúncia, competindo aos jurados, após os debates em plenário, acolher a versão que se mostre mais próxima da realidade colhida nas provas. A exclusão de circunstância qualificadora só se mostra viável quando incontestes as provas colhidas. Recurso improvido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2192, da Comarca de Alvorada, onde figuram como recorrentes João Neto Paulino Cavalcante e Abrão Costa Cirqueira e recorrido o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 05 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5230 (08/0065899-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: WALKER DE MONTEMÓR QUAGLIARELLO
 PACIENTE: MANUEL MENDES DE SOUSA
 ADVOGADO: DR. WALKER DE MONTEMÓR QUAGLIARELLO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 315 DO CPP – ORDEM CONCEDIDA. A simples alegação de que o paciente registra antecedentes criminais pela prática do crime de lesões corporais não se presta a legitimar a privação cautelar da liberdade. A fundamentação é requisito legal da custódia preventiva (art. 315 do CPP). Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 5230, onde figura como impetrante Walker de Montemor Quagliarello e paciente Manuel Mendes de Sousa. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e conceder a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Willamara Leila, Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 05 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5262 (08/0066332-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JUAREZ RIGOL DA SILVA
 PACIENTE: AILTON ARCANJO DE SOUSA JÚNIOR
 ADVOGADO: DR. JUAREZ RIGOL DA SILVA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – INFORMAÇÕES DO JUIZ – SOLTURA DO PACIENTE – PERDA DO OBJETO – PREJUDICIALIDADE. Informando a autoridade coatora a liberdade do paciente é de se reconhecer a perda do objeto postulado, restando o pedido prejudicado. HABEAS CORPUS – INQUÉRITO POLICIAL – TRANCAMENTO – EXAME APROFUNDADO DE PROVA – MEIO INADEQUADO – DENEGAÇÃO DA ORDEM. 'É iterativa a jurisprudência da Corte Superior no sentido da impossibilidade de trancamento do inquérito policial por meio de habeas corpus quando há suspeita de crime, a autorizar as investigações policiais'. Ordem denegada.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 5262, onde figura como impetrante Juarez Rigol da Silva e paciente Ailton Arcanjo de Sousa Júnior. Sob a presidência em exercício do Desembargador Carlos Souza, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em julgar prejudicado o writ no que se refere ao pedido de liberdade do paciente face à perda de seu objeto e denegar a ordem no tocante ao pedido de trancamento do Inquérito Policial, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Willamara Leila e Liberato

Póvoa. O Desembargador Carlos Souza não votou por estar presidindo a sessão de julgamento. Ausência justificada da Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 19 de agosto de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente em exercício. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5232 (08/0065919-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: WALKER DE MONTEMÓR QUAGLIARELLO
PACIENTE: VICTOR REZENDE MORAES
ADVOGADO: WALKER DE MONTEMÓR QUAGLIARELLO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA AUTORIDADE POLICIAL – SEGREGAÇÃO ILEGÍTIMA – LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 315 DO CPP – ORDEM CONCEDIDA. O auto de prisão em flagrante sem a devida assinatura da autoridade competente não vale como peça coercitiva, e sim como peça meramente informativa quanto à autoria e materialidade do delito. A simples alegação de que o paciente registra antecedentes criminais pela prática do crime de receptação não se presta a legitimar a privação cautelar da liberdade. A fundamentação é requisito legal da custódia preventiva (art. 315 do CPP). Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 5232, onde figura como impetrante Walker de Montemór Quagliarello e paciente Victor Rezende Moraes. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal e Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e conceder a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o relator os Desembargadores Willamara Leila, Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral e Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 05 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5218 (08/0065658-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA
PACIENTE: CLEYTON DIÓGENES
ADVOGADO: DR. JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO – TO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – ALEGAÇÃO DE ALTO GRAU DE POTENCIALIDADE LESIVA – INADMISSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 315 DO CPP – ORDEM CONCEDIDA. A simples alegação de alto grau de potencialidade lesiva da conduta imputada ao agente não se presta a legitimar a privação cautelar da liberdade. A fundamentação é requisito legal da custódia preventiva (art. 315 do CPP). Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 5218, onde figura como impetrante José Osório Sales Veiga e paciente Cleyton Diógenes. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e conceder em definitivo a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrantes deste. Voltaram com o relator os Desembargadores Willamara Leila, Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 05 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5228 (08/0065855-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MIQUEL VINÍCIUS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA
PACIENTE: JOSÉ NELSON DA SILVA
ADVOGADO: MIGUEL VINÍCIUS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA
REDATOR P/ O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – DECRETO CAUTELAR DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 315 DO CPP – WRIT CONCEDIDO. A fundamentação é requisito legal do decreto cautelar (art. 315 do CPP). Conceder-se-á habeas corpus sempre que aquele não se encontrar fundamentado.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 5228, onde figura como impetrante Miguel Vinícius Santos e paciente José Nelson da Silva. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, em conceder a ordem impetrada por considerar que o decreto de prisão preventiva não se encontra devidamente fundamentado, tudo nos termos do voto divergente oralmente proferido pelo Desembargador Amado Cilton. Acompanharam o voto divergente os Desembargadores Liberato Póvoa e Willamara Leila. O Desembargador Carlos Souza – relator, votou pela denegação da ordem impetrada, sendo acompanhado pela Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Elaine Marciano Pires. Palmas, 12 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Redator p/ o acórdão.

DIVISÃO DE RECURSOS

CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NO HABEAS CORPUS Nº 4925/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: HABEAS CORPUS
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RECORRIDO(S): FRANCISCO ANDRADE DE ALENCAR E OUTRO
ADVOGADO(S): MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Considerando a análise dos requisitos acima apontados, concluo que foram preenchidos os requisitos do recurso. Posto isto, ADMITO o presente recurso fulcrado na alínea “a”, do artigo 105 da Constituição Federal, e conseqüentemente, determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.. Palmas, 09 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8478/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DA AC Nº 6335
AGRAVANTE: LÁZARA MARLEY DE CASTRO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO: MARCELA JULIANA FREGONESI
AGRAVADO: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRA
ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 do mês de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8509/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE INADMITIU AO RESP NO AGI Nº 6175
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS
AGRAVADO: MAURO ASSUNÇÃO DE QUEIROZ
ADVOGADO: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 10 de setembro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8510/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE INADMITIU AO RESP NA AC Nº 7423
AGRAVANTE: PAULO RIDRIGIO SILVA SÁ
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 10 de setembro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8445/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃ ADIMITIU O RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3686
AGRAVANTE: ANTONIO GASPAR PROFIRO BORGES
DEFENSORA: MARIA DO CARMO COTA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 do mês de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4653/05

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO.
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA- Nº 4390/03
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): RUDOLF SCHAITI
RECORRIDO(S): DBL – COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: VERA LÚCIA PONTES E OUTRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 10 setembro de 2008.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Mapa Orcamentário

MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ ...	OBS.
PRECATÓRIO COMUM				
01	PRC 1592/02	37.812,94	30/04/07	

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	37.812,94
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	-
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	-

MUNICÍPIO DE ALMAS

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ ...	OBS.
PRECATÓRIO COMUM				
01	PRC 1630/03	36.240,57	31/01/07	
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA				
01	PRA 1531/07	18.273,45	30/09/07	Fase de Pagto.
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR				
01	RPV 1526/07	738,31	04/12/03	
02	RPV 1527/07	1.068,79	31/12/06	
03	RPV 1528/07	1.004,70	31/12/06	

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	36.240,57
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	18.273,45
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	2.811,80

MUNICÍPIO DE ALVORADA

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ ...	OBS.
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA				
01	PRA 1518/07	85.681,86	30/04/08	

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	-
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	85.681,86
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	-

MUNICÍPIO DE ANANÁS

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ ...	OBS.
PRECATÓRIO COMUM				
01	PRC 1547/98	336.876,08	12/03/01	Parcelado

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	336.876,08
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	-
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	-

MUNICÍPIO DE ANGICO

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ ...	OBS.
PRECATÓRIO COMUM				
01	PRC 1722/07 ¹	22.759,81	30/06/07	

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	22.759,81

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	-
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	-

1 Expedida Carta de Ordem n.º 074/07, em 01/08/07, para a primeira intimação da Entidade Devedora, não sendo constatado o seu retorno até a presente data, não sendo, assim, possível verificar a data exata da intimação.

MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU

Nº	PROCESSO	VALOR(R\$)	ATUALIZADO ATÉ ...	OBS.
PRECATÓRIO COMUM				
01	PRC 1532/97	51.428,18	31/07/06	Acordo

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	51.428,18
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	-
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	-

MUNICÍPIO DE ARAPOEMA

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ ...	OBS.
PRECATÓRIO COMUM				
01	PRC 1702/06	238.420,96	30/04/07	

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	238.420,96
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	-
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	-

MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ ...	OBS.
PRECATÓRIO COMUM				
01	PRC 1615/02	5.962,91	31/07/08	Saldo devedor

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	5.962,91
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	-
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	-

MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ ...	OBS.
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA				
01	PRA 1501/06	22.788,00	30/04/07	
02	PRA 1502/06	76.564,32	31/08/08	
03	PRA 1503/06	84.175,01	31/05/07	

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	-
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	183.527,33
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	-

MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ ...	OBS.
PRECATÓRIO COMUM				
01	PRC 1608/02	72.755,48	23/09/03	
02	PRC 1718/07	143.437,98	31/03/07	

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	216.193,46
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	-

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	-
-----------------------------------	---

MUNICÍPIO DE CAMPOS LINDOS

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ ...	OBS.
PRECATÓRIO COMUM				
01	PRC 1658/04	302.394,37	31/03/07	Parcelado

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	302.394,37
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	-
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	-

MUNICÍPIO DE COLMÉIA

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ ...	OBS.
PRECATÓRIO COMUM				
01	PRC 1599/02	123.061,59	31/10/06	
02	PRC 1606/02	28.353,77	13/03/08	

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	151.415,36
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	-
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	-

MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ ...	OBS.
PRECATÓRIO COMUM				
01	PRC 1659/04	58.423,53	30/09/06	
02	PRC 1725/07	12.687,53	31/05/07	
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA				
01	PRA 1506/07	26.822,79	30/06/07	
02	PRA 1517/07	203.757,87	30/06/07	

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	71.111,06
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	230.580,66
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	-

MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ ...	OBS.
PRECATÓRIO COMUM				
01	PRC 1597/02	65.899,83	30/04/07	

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	65.899,83
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	-
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	-

MUNICÍPIO DE GOIATINS

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ ...	OBS.
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA				
01	PRA 1548/08	4.858,79	11/01/08	
02	PRA 1549/08	3.887,22	11/01/08	
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR				
01	RPV 1562/08	3.117,17	-	
02	RPV 1568/08	3.680,15	11/07/08	
03	RPV 1569/08	1.541,09	11/07/08	

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	-
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	8.746,01
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	8.338,41

MUNICÍPIO DE GURUPI

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ ...	OBS.
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA				
01	PRA 1525/07	230.112,29	31/03/08	
PRECATÓRIO COMUM				

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	-
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	230.112,29
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	-

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ ...	OBS.
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR				
01	RPV 1558/08	17.162,58	31/01/08	

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	-
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	-
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	17.162,58

MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ ...	OBS.
PRECATÓRIO COMUM				
01	PRC 1705/06	59.410,93	31/12/08	

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	59.410,93
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	-
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	-

MUNICÍPIO DE MIRANORTE

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ ...	OBS.
PRECATÓRIO COMUM				
01	PRC 1678/05	153.438,09	30/06/07	
02	PRC 1727/07	247.291,32	15/11/06	
03	PRC 1728/07	202.065,21	31/07/08	
04	PRC 1729/07	24.726,81	31/07/08	
05	PRC 1732/07	56.207,06	14/09/07	
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA				
01	PRA 1504/06	403.647,70	31/07/08	
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR				
01	RPV 1538/07	11.400,00	-	Limite da RPV

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	657.087,16
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	308.820,32
REQUISIÇÃO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (RPV)	11.400,00

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ ...	OBS.
----	----------	-------------	--------------------	------

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR				
01	RPV 1564/08	321,20	11/12/06	

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	-
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	-
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	321,20

MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO TOCANTINS

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ ...	OBS.
PRECATÓRIO COMUM				
01	PRC 1724/07	24.808,03	31/05/07	Parcelado

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	24.808,03
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	-
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	-

MUNICÍPIO DE NATIVIDADE

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ ...	OBS.
PRECATÓRIO COMUM				
01	PRC 1579/01	12.763,62	31/10/06	Acordo
02	PRC 1589/01	316.896,23	31/01/08	Parcelado
03	PRC 1595/02	52.942,73	-	Parcelado
04	PRC 1708/06	212.332,41	31/01/07	

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	594.934,99
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA(PRA)	-
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	-

MUNICÍPIO DE NOVA ROSALÂNDIA

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ ...	OBS.
PRECATÓRIO COMUM				
01	PRC 1698/06	129.603,96	Out/05	Parcelado
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR				
01	RPV 1565/08	4.669,65	27/06/08	

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	129.603,96
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	-
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	4.669,65

MUNICÍPIO DE NOVO JARDIM

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ ...	OBS.
PRECATÓRIO COMUM				
01	PRC 1629/03	102.292,61	31/07/06	Acordo

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	102.292,61
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	-
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	-

MUNICÍPIO DE PALMAS

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ ...	OBS.
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA				
01	PRA 1599/08	143.106,35	20/09/07	
02	PRA 1600/08	1.733.738,84	29/05/08	

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	-
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	1.876.845,19
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	-

MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ	OBS.
PRECATÓRIO COMUM				
02	PRC 1618/02	774.716,53	31/12/04	Acordo
03	PRC 1687/05	87.304,03	30/10/07	Parcelado
04	PRC 1694/06	96.266,00	31/07/06	
05	PRC 1696/06	140.925,83	-	
06	PRC 1723/07	2.744.841,68	30/06/07	
07	PRC 1735/08	30.949,03	-	
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR				
01	RPV 1501/06	1.877,90	20/03/07	
02	RPV 1516/07	6.845,42	22/02/06	Fase de arquivamento

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	3.875.003,10
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	-
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	8.723,32

MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ ...	OBS.
PRECATÓRIO COMUM				
01	PRC 1529/97	132.283,55	-	Parcelado

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	132.283,55
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	-
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	-

MUNICÍPIO DE PEIXE

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ ...	OBS.
PRECATÓRIO COMUM				
01	PRC 1679/05	62.681,15	31/01/07	Fase de arquivamento
02	PRC 1733/07	578.781,91	30/10/07	
03	PRC 1734/08	17.234,11	11/06/07	
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR				
01	RPV 1546/07	2.008,22	12/06/07	Fase de arquivamento
02	RPV 1547/07	466,07	11/06/07	Fase de arquivamento
03	RPV 1548/07	2.007,71	11/06/07	Fase de arquivamento
04	RPV 1549/07	956,78	12/06/07	Fase de arquivamento
05	RPV 1550/07	1.305,35	12/06/07	
06	RPV 1551/07	2.007,71	11/06/07	Fase de arquivamento
07	RPV 1552/07	2.007,71	11/06/07	Fase de arquivamento
08	RPV 1566/08	1.364,68	24/06/08	

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	658.697,17
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	-
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	12.124,23

MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ ...	OBS.
PRECATÓRIO COMUM				
01	PRC 1601/02	126.434,67	26/08/05	Acordo

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	126.434,67
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	-
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	-

MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ	OBS.
PRECATÓRIO COMUM				
01	PRC 1534/97	53.836,01	31/12/06	Parcelado
02	PRC 1600/02	479.262,94	10/04/06	Parcelado

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	533.098,95
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	-
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	-

MUNICÍPIO DE PUGMIL

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ ...	OBS.
PRECATÓRIO COMUM				
01	PRC 1619/03	30.209,45	31/01/07	
02	PRC 1632/03	35.900,00	09/04/01	
03	PRC 1652/04	65.969,14	31/03/05	
04	PRC 1664/04	41.566,00	05/11/04	
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA				
01	PRA 1534/07	12.714,63	31/10/07	
02	PRA 1535/07	16.599,16	19/06/07	

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	173.644,59
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	29.313,79
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	-

MUNICÍPIO DE RECURSOLÂNDIA

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ ...	OBS.
PRECATÓRIO COMUM				
01	PRC 1719/07	185.906,25	31/01/07	Parcelado

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	185.906,25
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	-
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	-

MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA

Nº	PROCESSO	VALOR(R\$)	ATUALIZADO ATÉ ...	OBS.
PRECATÓRIO COMUM				
01	PRC 1674/05	18.152,43	31/10/07	

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	18.152,43
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	-
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	-

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ ...	OBS.
PRECATÓRIO COMUM				
01	PRC 1726/07	61.331,22	-	

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)

PRECATÓRIO COMUM (PRC)	61.331,22
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	-
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	-

MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ ...	OBS.
PRECATÓRIO COMUM				
01	PRC 1690/05	323.238,89	30/09/05	Aguarda deslinde de ação
02	PRC 1709/06	470.064,37	31/01/07	

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	793.303,26
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	-
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	-

MUNICÍPIO DE TUPIRATINS

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ ...	OBS.
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR				
01	RPV 1567/08	12.450,00	-	

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	-
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	-
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	12.450,00

ESTADO DO TOCANTINS

Nº	PROCESSO	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ	OBS.
PRECATÓRIO COMUM				
01	PRC 1530/03	22.742.467,25	31/03/07	Parcelado
02	PRC 1647/04	40.250,00	07/11/06	
03	PRC 1706/06	81.397.463,79	31/05/07	Parcelado em 10x
04	PRC 1707/06	2.204.465,23	04/07/06	
05	PRC 1716/06	130.679,82	31/03/07	
06	PRC 1730/07	3.904.660,51	23/11/06	
07	PRC 1736/08	952.940,48	-	
08	PRC 1737/08	6.425.589,24	28/11/06	
09	PRC 1742/08	5.727.837,27	31/05/08	

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA				
01	PRA 1505/07	181.610,74	30/04/07	
02	PRA 1510/07	147.340,37	31/05/07	
03	PRA 1511/07	640.363,83	31/05/07	
04	PRA 1512/07	211.325,56	31/05/07	(Assembleia Legislativa)
05	PRA 1519/07	73.712,65	13/07/06	
06	PRA 1521/07	23.664,52	10/06/06	
07	PRA 1523/07	148.679,81	30/06/07	
08	PRA 1524/07	956.447,47	29/02/08	R\$ 329.748,33 (vencida) R\$ 626.699,14 (vencida)
09	PRA 1527/07	2.554.149,09	30/04/08	
10	PRA 1528/07	5.868,01	31/01/08	
11	PRA 1530/07	29.935,53	31/01/08	
12	PRA 1532/07	70.996,29	31/07/07	
13	PRA 1533/07	8.660,68	31/01/08	
14	PRA 1536/07	7.910,23	31/01/08	
15	PRA 1537/07	12.170,47	31/01/08	
16	PRA 1538/07	8.457,54	31/01/08	
17	PRA 1539/07	7.105,45	31/01/08	
18	PRA 1540/07	4.172,82	31/01/08	
19	PRA 1541/07	8.390,26	31/01/08	
20	PRA 1542/07	7.830,41	31/01/08	
21	PRA 1543/07	54.044,25	31/05/08	
22	PRA 1544/07	130.127,54	31/01/08	
23	PRA 1545/08	141.410,87	31/01/08	
24	PRA 1546/08	410.735,24	31/01/08	
25	PRA 1551/08	137.932,33	31/07/06	
26	PRA 1552/08	116.994,88	30/04/08	
27	PRA 1553/08	10.944,00	04/2008	
28	PRA 1554/08	12.639,55	04/2008	
29	PRA 1555/08	13.499,58	04/2008	
30	PRA 1556/08	13.849,90	04/2008	
31	PRA 1558/08	206.532,60	04/2008	
32	PRA 1559/08	206.532,60	30/04/08	
33	PRA 1560/08	206.532,60	30/04/08	
34	PRA 1561/08	206.532,60	30/04/08	
35	PRA 1562/08	78.612,25	30/04/08	
36	PRA 1563/08	86.599,35	30/04/08	
37	PRA 1564/08	101.447,63	30/04/08	
38	PRA 1565/08	206.956,17	30/04/08	

39	PRA 1566/08	232.474,94	30/04/08	
40	PRA 1567/08	207.396,95	30/04/08	
41	PRA 1568/08	206.532,60	30/04/08	
42	PRA 1569/08	101.447,63	04/2008	
43	PRA 1570/08	206.532,60	04/2008	
44	PRA 1571/08	50.723,81	04/2008	
45	PRA 1572/08	206.532,60	04/2008	
46	PRA 1573/08	207.396,95	04/2008	
47	PRA 1574/08	101.447,63	30/04/08	
48	PRA 1575/08	50.723,81	30/04/08	
49	PRA 1576/08	101.447,63	30/04/08	
50	PRA 1577/08	206.956,17	30/04/08	
51	PRA 1578/08	101.447,63	30/04/08	
52	PRA 1579/08	101.447,63	30/04/08	
53	PRA 1580/08	207.396,95	30/04/08	
54	PRA 1581/08	101.447,63	30/04/08	
55	PRA 1582/08	206.956,17	30/04/08	
56	PRA 1583/08	76.466,89	04/2008	
57	PRA 1584/08	206.433,09	04/2008	
58	PRA 1585/08	206.010,59	04/2008	
59	PRA 1586/08	190.823,68	04/2008	
60	PRA 1587/08	50.592,81	04/2008	
61	PRA 1588/08	206.010,59	04/2008	
62	PRA 1589/08	206.433,09	04/2008	
63	PRA 1590/08	198.040,74	24/10/07	
64	PRA 1591/08	19.804,07	24/10/07	
65	PRA 1592/08	206.433,09	04/2008	
66	PRA 1593/08	206.532,60	04/2008	
67	PRA 1594/08	206.010,59	04/2008	
68	PRA 1595/08	101.185,62	04/2008	
69	PRA 1596/08	206.010,59	04/2008	
70	PRA 1597/08	231.887,36	04/2008	
71	PRA 1598/08	101.185,62	04/2008	
72	PRA 1601/08	1.255.116,47	30/11/06	
73	PRA 1605/08	1.722.373,12	26/02/08	
74	PRA 1607/08	31.308,84	11/2007	
75	PRA 1608/08	4.894.829,42	31/05/08	
76	PRA 1609/08	125.235,36	-	
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR				
01	RPV 1563/08	978,41	03/03/08	

TOTAL

PROCESSO	VALOR (R\$)
PRECATÓRIO COMUM (PRC)	123.526.353,59
PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA (PRA)	20.967.749,23
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	978,41

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes**PRECATÓRIO Nº 1732/07**

ORIGEM: COMARCA DE LINS-SP
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 209/96
REQUERENTE: GARAVELLO & CIA
ADVOGADO: IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE MIRANORTE/TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos da presente requisição, verifica-se que o ente devedor mesmo tendo sido devidamente intimado por duas vezes, não comprovou e nem mesmo informou nos autos a inclusão do valor em questão na proposta orçamentária para o exercício de 2009. Assim, aguarde-se na Divisão de Precatório até 31/12/2008, data em que a proposta orçamentária para o ano de 2009 já deverá ter sido aprovada, e intime-se o Município de Miranorte, na pessoa de seu representante legal, a informar e comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a aprovação da dotação orçamentária para 2009, com a respectiva inclusão da verba ora requisitada. Advirto o Município devedor que a inobservância das determinações ensejará a adoção das medidas cabíveis ao caso, como já destacadas anteriormente. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1546/07

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE-TO
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 2006.009.7115-4
REQUERENTE: MARIA JOSÉ VILAGELIM BELEZA
ADVOGADO: NORTON FERREIRA DE SOUZA
ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE PEIXE-TO
ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante do alvará judicial de fls. 37, disponibilizando o levantamento da quantia sequestrada devida pela Entidade devedora, tem-se por quitada a presente requisição. Assim, arquivem-se os presentes, observando-se as formalidades legais. Comunique-se ao juízo requisitante. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1547/07

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE-TO
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 2006.0009.7096-4
REQUERENTE: TEÓFILO JÚNIOR DA SILVA
ADVOGADO: NORTON FERREIRA DE SOUZA
ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE PEIXE-TO
ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante do alvará judicial de fls. 36, disponibilizando o levantamento da quantia sequestrada devida pela Entidade devedora, tem-se por quitada a presente requisição. Assim, arquivem-se os presentes, observando-se as formalidades legais. Comunique-se ao juízo requisitante. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1548/07

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE-TO
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 2006.0009.9398-0
REQUERENTE: ESTHER SEPULVEDA DA SILVA
ADVOGADO: NORTON FERREIRA DE SOUZA
ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE PEIXE-TO
ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante do alvará judicial de fls. 37, disponibilizando o levantamento da quantia sequestrada devida pela Entidade devedora, tem-se por quitada a presente requisição. Assim, arquivem-se os presentes, observando-se as formalidades legais. Comunique-se ao juízo requisitante. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1549/07

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE-TO
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 2006.0009.7102-2
REQUERENTE: LUZIA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: NORTON FERREIRA DE SOUZA
ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE PEIXE-TO
ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante do alvará judicial de fls. 37, disponibilizando o levantamento da quantia sequestrada devida pela Entidade devedora, tem-se por quitada a presente requisição. Assim, arquivem-se os presentes, observando-se as formalidades legais. Comunique-se ao juízo requisitante. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1551/07

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE-TO
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 2006.0008.8063-9
REQUERENTE: JUSSARA RODRIGUES TERÊNCIO
ADVOGADO: NORTON FERREIRA DE SOUZA
ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE PEIXE-TO
ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante do alvará judicial de fls. 38, disponibilizando o levantamento da quantia sequestrada devida pela Entidade devedora, tem-se por quitada a presente requisição. Assim, arquivem-se os presentes, observando-se as formalidades legais. Comunique-se ao juízo requisitante. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1552/07

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE-TO
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 2006.0009.7100-6
REQUERENTE: MARISTELA ALVES SUSTRUNK
ADVOGADO: NORTON FERREIRA DE SOUZA
ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE PEIXE-TO
ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante do alvará judicial de fls. 35/36, disponibilizando o levantamento da quantia sequestrada devida pela Entidade devedora, tem-se por quitada a presente requisição. Assim, arquivem-se os presentes, observando-se as formalidades legais. Comunique-se ao juízo requisitante. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1502/06

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE - BARROLÂNDIA
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1.973/97
REQUERENTE: AGUINALDO RUEL PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO
ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA
ADVOGADO: NAZARENO PEREIRA SALGADO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos da presente requisição, verifica-se às fls. 116/120, decisão desta Presidência, de 17 de dezembro de 2007, que constatou que o ente devedor tomou ciência da obrigação de pagar ou incluir no orçamento vindouro a verba ora requisitada em 07/05/2007, sendo assim, intimou-se o Município de Barrolândia, via carta de ordem, para providenciar o pagamento aos requerentes da importância devida, considerando como data para efetivação da intimação 07/05/2007. Porém, às fls.

123/124, o Município devedor alegou não poder mais incluir o precatório na lei orçamentária de 2008, pois quando da publicação da decisão (19.12.2007) a lei orçamentária já havia sido aprovada, e informou que incluirá o precatório na lei orçamentária para pagamento em 2009. Assim, aguarde-se na Divisão de Precatório até 31/12/2008, data em que a proposta orçamentária para o ano de 2009 já deverá ter sido aprovada, e intime-se o Município de Barrolândia, na pessoa de seu representante legal, a informar e comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a aprovação da dotação orçamentária para 2009, com a respectiva inclusão da verba ora requisitada. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

TURMA RECURSAL

1ª Turma Recursal

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

178ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 09 DE SETEMBRO DE 2008, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2007. PUBLICADA NO DJ Nº 1793, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2007.

Recurso Inominado nº 1676/08 (Comarca de Itaguatins-TO)

Referência: 2007.0002.8891-6/0

Natureza: Reclamação

Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado(s): Drª. Leticia Bittencourt e Outros

Recorrido(a): Luiz Gonzaga Costa

Advogado(s): Dr. Miguel Arcanjo dos Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

Recurso Inominado nº 1677/08 (JEC – Colinas do Tocantins-TO)

Referência: 2007.0004.3683-4/0

Natureza: Cobrança

Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado(s): Dr. José Hilário Rodrigues e Outros

Recorrido(a): Kallyny Soraya Chaves Cândido

Advogado(s): Dr. Anderson F. Alencar Gomes e Outro

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

Recurso Inominado nº 1678/08 (JECível-Araguaína-TO)

Referência: 12.617/07

Natureza: Cobrança

Recorrentes: Selvino Rodrigues Pacheco / Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Robson Adriano B. da Cruz e Outro / Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido(a): Unibanco AIG Seguros S/A / Selvino Rodrigues Pacheco

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros / Dr. Robson Adriano B. da Cruz e Outro

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 1679/08 (JECível – Araguaína-TO)

Referência: 13.712/08

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT por Invalidez Permanente

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido(a): Iolanda dos Santos Viana

Advogado(s): Dr. Joaci Vicente Alves da Silva

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

Recurso Inominado nº 1680/08 (JECível – Araguaína-TO)

Referência: 12.176/07

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Gol Transportes Aéreos S/A

Advogado(s): Dr. José Januário A. Matos Júnior e Outros

Recorrido(a): Érika Coelho Fiori

Advogado(s): Drª. Viviane de Andrade Franco Guedes

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

Recurso Inominado nº 1681/08 (JECível – Araguaína-TO)

Referência: 11.236/06

Natureza: Reparação de Danos Morais e Materiais

Recorrente: Gilsilei Batista de Farias

Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros

Recorrido(a): Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda

Advogado(s): Dr. Wellington Daniel Gregório dos Santos

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 1682/08 (JECível – Araguaína-TO)

Referência: 14.059/08

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido(a): Ana Paula Augusto Pereira

Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

Recurso Inominado nº 1683/08 (JECível – Araguaína-TO)

Referência: 13.659/08

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido(a): Eva Rodrigues Machado Jorvino

Advogado(s): Drª. Daniela Augusto Guimarães

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

Recurso Inominado nº 1684/08 (JEC – Paraíso do Tocantins-TO)

Referência: 2007.0002.2912-0/0

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Geralda Donizete Braga Cavalcante

Advogado(s): Drª. Ana Paula Cavalcante

Recorrido(a): Losango Promoções de Vendas Ltda / Dismobrás Importação e Exportação de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado(s): Dr. Leandro J. C. de Mello / Drª. Inessa de Oliveira Trevisan Sophia e Outros

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 1685/08 (JECível – Gurupi-TO)

Referência: 2007.0005.0353-1/0

Natureza: Embargos de Terceiro com pedido de liminar

Recorrente: Enel Brasil Participações Ltda

Advogado(s): Dr. Murilo Sudré Miranda e Outros

Recorrido(a): José Vieira Coutinho

Advogado(s): Drª. Verônica Silva do Prado Disconzi

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAÇU

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Assistência Judiciária

Autos nº. 2008.0005.2775-7

Ação: Divórcio Direto

Requerente: Maria de Lourdes Pimenta Almeida

Requerido: Geraldo Borges de Almeida

Prazo: 20 dias

Finalidade:

CITAR o requerido: GERALDO BORGES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, lavrador, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido; da ação acima mencionada, bem como, para contestar, caso queira, a referida ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Eu____(L.R.S.), escrevente da escrivania cível que o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO

Assistência Judiciária

Autos nº. 2008.0005.9456-0

Ação: Divórcio Direto

Requerente: Luiz Pereira Campos

Requerida: Nerice Melo de Faria Campos

Prazo: 20 dias

Finalidade:

CITAR a requerida: NERICE MELO DE FARIA CAMPOS, brasileira, casada, professora, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido; da ação acima mencionada, bem como, para contestar, caso queira, a referida ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Eu____(L.R.S.), escrevente da escrivania cível que o digitei.

ARAGUAÍNA

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

Ref. Austos: 2007.0003.4692-4 - Guarda

Requerentes: Maria Cássia de Souza e Círio da Conceição de Oliveira Pereira

Requerente: Fernando Souza Oliveira e Janielly Tiburcia da Silva

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Guarda, sendo o presente para citar a requerida:

JANIELLY TIBURCIA DA SILVA, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, para querendo, apresentar contestação ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Na inicial os requerentes alegam em síntese o seguinte: Que datem a guarda de fato, desde que este foram deixados, a cerca de três anos, pela mãe com à avó paterna, que é irmã da requerente, que os menores foram deixado na casa da irmã da autora. A requerente requer de Vossa Excelência, que conceda Liminarmente a Guarda especial das crianças G.S.S. e J. S.S, conforme redação dada ao artigo 33 § 1º do ECA; requer a intimação do Ministério Público; a audiência de Justificação Prévia, para averiguação da verdade dos fatos ora articulado, a citação da mãe biológica via edital; os benefícios da assistência judiciária gratuita; valorando a causa em (R\$ 350,00) trezentos e cinquenta reais. Nos autos, foi pelo MM. Juiz proferida a seguinte decisão a seguir parcialmente transcrita: "...Cite-se a requerida por edital, para querendo, contestar o pedido sob pena de revelia e confissão, no prazo de 10 (dez) dias. Araguaína, 26.08.08 (Ass.) Julianne Freire Marques-Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito do Juizado da Infância e Juventude desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER aos que o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Autorização para Viagem Internacional e Extração de Passaporte nº 2008.0006.2734-4/0 ajuizada por Mildred Ivonne Terrones Caceres sendo o presente para intimar o requerido:

JOÃO CLICEU RODRIGUE DOS SANTOS, brasileiro, estando em lugar incerto e não sabido, para, querendo, comparecer na audiência designada para o dia 08.10.2008, às 15:05 min, a fim de ouvir testemunhas que possam atestar sua ausência, de modo a dar conhecimento ficto da viagem. Araguaína/TO, 04.09.2007. (Ass) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

AXIXÁ

2ª Vara Cível

EDITAL

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2º Cível, processam os autos de Ação de Divórcio Litigioso nº 2008.0009.2292-5/0, requerida por ROSA LOPES DA SILVA, em desfavor de MANOEL MESSIAS BATISTA DA SILVA, sendo o presente para CITAR o requerido MANOEL MESSIAS BATISTA DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, constando de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros. Redesigno o dia 30/10/2008, às 14:00 horas, para realização da Audiência de Conciliação do casal ou Conversão do Rito Processual, tendo em vista que no dia 28/08/2008, não ter sido realizada a audiência, por falta de Promotor na Comarca, tu-do conforme despacho a seguir transcrito: "Cite-se por Edital o requerido, constando de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros. Redesigno o dia 30/10/2008, às 14:00 horas, para realização da Audiência de Conciliação do casal ou Conversão do Rito Processual. Axixá, 28 de agosto de 2008. Notificações necessárias, inclusive do Ministério Público. (ass) Dr. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito

EDITAL

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2º Cível, processam os autos de Ação de Divórcio Litigioso nº 2008.0009.2292-5/0, requerida por ROSA LOPES DA SILVA, em desfavor de MANOEL MESSIAS BATISTA DA SILVA, sendo o presente para CITAR o requerido MANOEL MESSIAS BATISTA DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, constando de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros. Redesigno o dia 30/10/2008, às 14:00 horas, para realização da Audiência de Conciliação do casal ou Conversão do Rito Processual, tendo em vista que no dia 28/08/2008, não ter sido realizada a audiência, por falta de Promotor na Comarca, tu-do conforme despacho a seguir transcrito: "Cite-se por Edital o requerido, constando de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros. Redesigno o dia 30/10/2008, às 14:00 horas, para realização da Audiência de Conciliação do casal ou Conversão do Rito Processual. Axixá, 28 de agosto de 2008. Notificações necessárias, inclusive do Ministério Público. (ass) Dr. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito

EDITAL

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2º Cível, processam os autos de Ação de Divórcio Litigioso nº 2008.0009.2292-5/0, requerida por ROSA LOPES DA SILVA, em desfavor de MANOEL MESSIAS BATISTA DA SILVA, sendo o presente para CITAR o requerido MANOEL MESSIAS BATISTA DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, constando de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros. Redesigno o dia 30/10/2008, às 14:00 horas, para realização da Audiência de Conciliação do casal ou Conversão do Rito Processual, tendo em vista o dia 28/08/2008, não ter sido realizada a audiência, por falta de Promotor na Comarca, tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Cite-se por Edital o requerido, constando de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros. Redesigno o dia 30/10/2008, às 14:00 horas, para realização da Audiência de Conciliação do casal ou Conversão do Rito Processual. Axixá, 28 de agosto de 2008. Notificações necessárias, inclusive do Ministério Público. (ass) Dr. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito".

CRISTALÂNDIA

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (prazo de 30(trinta) dias) Justiça Gratuita

O Exmº. Sr. Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA- Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia- Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam aos termos da Ação Reivindicatória, reg. sob o nº 2006.0006.9024-4, na qual figura como requerente o Sr. FIRMO LINO DE SOUZA e sua esposa MARIA DE LOURDES MOREIRA LINO brasileiros, casados, agropecuarista e professora, residentes e domiciliados na cidade de Cristalândia, Estado do Tocantins e requerido ANTONIO BARBOLOMEU RAIMUNDO, com endereço não localizado, conforme informação de fl. 46 dos autos, é o presente para CITAR-LO e sua mulher se casado for para os termos da presente AÇÃO REIVINDICATÓRIA e para, em querendo, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer resposta ao pedido, sob pena dos efeitos processuais da revelia

e confesso. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no jornal de maior circulação e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cristalândia-To, aos 10 (dez) dias do mês de setembro do ano de dois mil oito (2008).

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. ROMILDA DAS GRAÇAS PIRES move contra MARIA APARECIDA PIRES, Autos nº 9.614/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. ROMILDA DAS GRAÇAS PIRES, requereu a interdição de MARIA APARECIDA PIRES, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de Oligofrenia de grau moderado, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 23 de junho de 2008. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

NATIVIDADE

Diretoria do Fórum

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O Doutor MARCELO LAURITO PARO Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.,

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, processam os autos de Interdição nº 2006.0006.9137-2/0 em tramite na Escrivania Cível desta Comarca de Natividade-TO, proposta por Ivan Ferreira Nunes, brasileiro, casado, lavrador, portador do Cl.º 729.133-SSP-TO, residente e domiciliado à Rua Artur Rodrigues, s/n, Setor Jardim Serrano, Natividade-TO, foi declarado a interdição de DOMINGOS NUNES DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, nascido aos 09.08.59, residente no endereço acima citado, em razão de ser portador de "esquizofrenia paranóide" que o mesmo é incapaz para a vida independente e para o trabalho", nomeando curador do interditando IVAN FERREIRA NUNES, para todos os efeitos jurídicos e legais."E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente o requerido e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será devidamente publicado na forma da lei.

PALMAS

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Bolém nº 64/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Execução – 2004.0000.0712-2/0

Requerente: Lusimar de Souza Moraes

Advogado: Romeu Rodrigues do Amaral – OAB/TO 781

Requerido: Banco Fiat S/A

Advogado: Haika M. Amaral Brito – OAB/TO 3785

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 26 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

02 – Ação: Execução – 2004.0000.1818-3/0

Requerente: Cimentos do Brasil S/A - Cibrasa

Advogado: Francisco Edson Rocha – OAB/PA 6861

Requerido: Cardoso e Rodrigues Ltda

Advogado: Márcio Augusto M. Martins – OAB/TO 1655

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 26 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

03 – Ação: Consignação em Pagamento c/c Pedido Liminar – 2004.0000.7044-4/0

Requerente: Antônio Edson Pessoa

Advogado: Rogério Beirigo de Souza – OAB/TO 1545-B

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Cristina Cunha Melo Rodrigues – OAB/GO 14.113 / Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3109-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a multa diária, conforme Cálculo da Contadoria Judicial a folhas 154. O não pagamento implicará em multa autônoma de 10% sobre o valor do débito sem prejuízo de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para satisfazer a dívida e demais encargos. Intime-se e Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

04 – Ação: Execução de Título Judicial – 2004.0001.0632-5/0

Requerente: Banco Mercantil de São Paulo – AS – Finasa – Banco Bradesco

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Wellington de Almeida

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 26 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

05 – Ação: Execução... – 2005.0000.0399-0/0

Requerente: Gerdau S/A

Advogado: Gizella Magalhães Bezerra – OAB/TO 1737

Requerido: Construtora Pedra Grande Ltda

Advogado: Verônica de Alcântara Buzachi – OAB/TO 2325

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 26 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

06 – Ação: Execução de Honorários Advocáticos – 2005.0000.1692-8/0

Requerente: Osmarino José de Melo

Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A

Requerido: Pacheco e Costa Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão de fl. 184. Vencido o prazo, intime-se à parte autora para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 01 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

07 – Ação: Execução... – 2005.0000.3937-5/0

Requerente: Damaso, Damaso, Quintino de Jesus Ltda

Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315

Requerido: Juarez Sales da Cruz

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 26 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

08 – Ação: Execução... - 2005.0000.3940-5/0

Requerente: BBVA – Banco Bilbao Vizcaya Argentina Brasil S/A

Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315

Requerido: Setenco Empresa de Construção e Saneamento & Ana Lúcia Arruda Almeida Matos

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão de fl. 115. Vencido o prazo, intime-se à parte autora para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 29 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

09 – Ação: Execução... – 2005.0000.3944-8/0

Requerente: Supermercado o Caçulinha Ltda

Advogado: Paulo Leniman Barbosa Silva – OAB/TO 1176

Requerido: Gilberto Ferreira Gomes

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público - Curador

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão a folhas 95. Vencido o prazo, intime-se à parte autora para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 01 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

10 – Ação: Execução... – 2005.0000.3945-6/0

Requerente: Supermercado o Caçulinha Ltda

Advogado: Paulo Leniman Barbosa Silva – OAB/TO 1176

Requerido: Ygor Pinto de Oliveira

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público - Curador

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão a folhas 104. Vencido o prazo, intime-se à parte autora para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 01 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

11 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2005.0000.4677-0/0

Requerente: Irmãos Chaves Ltda - ME

Advogado: Paulo Antônio Rossi Júnior – OAB/TO 3661-A

Requerido: WP Engenharia e Comércio Ltda (Mirim Comercial)

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 26 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

12 – Ação: Prestação de Contas – Cumprimento de Sentença – 2005.0000.5064-9/0

Requerente: Dismatal – Distribuidora de Máquinas Ltda

Advogado: Carlos Viaczorek – OAB/TO 567

Requerido: Deocleciano Ferreira Mota Júnior

Advogado: Deocleciano Ferreira Mota Júnior – OAB/TO 830

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 26 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

13 – Ação: Execução... – 2005.0000.5063-8/0

Requerente: Autovia – Veículos, Peças e Serviços Ltda

Advogado: Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698

Requerido: Gilnei Antônio Sangalli

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão de fl. 53. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 05 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

14 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.5134-0/0

Requerente: Compass. Investimento Participações Ltda

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Aldo Matos Rodrigues

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 26 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

15 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.5137-5/0

Requerente: Cia. Bandeirantes Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Célio Henrique Magalhães Rocha – OAB/TO 3115-A

Requerido: Adailton Alves Marques

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 26 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

16 – Ação: Monitoria – 2005.0000.5266-5/0

Requerente: Rebran – Revendedora de Bebidas Ltda

Advogado: André Ricardo Tanganeli - OAB/TO 2315

Requerido: Iacy Maria Rodrigues Amorim

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão de fl. 59. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 29 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

17 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.5357-2/0

Requerente: Banco ABN Amro S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597/Aluizio Ney de Magalhães Ayres – OAB/GO 6952

Requerido: Joseane Cademartori Lins

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 26 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

18 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.5372-6/0

Requerente: Banco Fiat S/A

Advogado: Allysson Cristiano R. da Silva - OAB/TO 3068

Requerido: Luzia Helena Cruvinel Pires

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 26 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

19 – Ação: Execução – 2005.0000.5377-7/0

Requerente: Faculdade Católica do Tocantins

Advogado: Adriano Guinzelli - OAB/TO 2025

Requerido: Elaine Mangiapelo Rosa Oliveira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 26 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

20 – Ação: Depósito – 2005.0000.5539-7/0

Requerente: Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Ataul Correa Guimarães – OAB/TO 1235* / Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698

Requerido: Marco Antônio Souza de Freitas

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 26 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

21 – Ação: Execução... – 2005.0000.5687-3/0

Requerente: BBVA – Banco Bilbao Vizcaya Argentina Brasil S/A

Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315

Requerido: Josué Veiga Rodrigues

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão a folhas 138. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 25 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

22 – Ação: Execução Forçada – 2005.0000.5688-1/0

Requerente: Huniko Nagatani Sato

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

Requerido: Via Direta – Comércio de Confeccção Ltda – ME – Geraldo Alencar

Advogado: Cristiano Dionísio Lima e Silva – OAB/TO 1640

Requerido: Adelmi Alencar Leão

Advogado: Josias Pereira da Silva – OAB/TO 1677

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 26 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

23 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2005.0000.5692-0/0

Requerente: Irislene de Souza Uchoa

Advogado: Márcio Augusto Monteiro Martins – OAB/TO 1655

Requerido: Maria Selma Tavares de Abreu Medeiros

Advogado: Domingos Paes dos Santos – OAB/TO 422

Requerido: Banco Bradesco S/Adeiros

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/SP 126.504

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões as folhas 346/347, e presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com homenagens deste juízo. Palmas-TO, 29 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

24 – Ação: Embargos do Devedor – 2005.0000.5694-6/0

Requerente: Albary Américo Têti

Advogado: Francisco José Sousa Borges – OAB/TO 413-A

Requerido: Banco Bandeirantes S/A

Advogado: Célio Henrique Magalhães Rocha – OAB/TO 3115-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista a constituição de novo patrono pelo requerido, INTIME-SE para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial. Intime-se. Palmas-TO, 04 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

25 – Ação: Cobrança – 2005.0000.9645-0/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001

Requerido: Ruy Alberto Pereira Bucar

Advogado: Marcela Juliana Fregonesi – OAB/TO 2102

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em atendimento ao Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (folhas 382 e 383), que declarou nula a sentença a folhas 319/324, intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da primeira parcela dos honorários do perito. Depois de efetuado o segundo depósito, abra-se vistas dos autos para o Perito Antonio Carlos Moraes da Silva. Intimem-se. Palmas-TO, 29 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

26 – Ação: Execução – 2005.0000.9954-8/0

Requerente: Supermercado o Caçulinha Ltda

Advogado: Paulo Leniman Barbosa Silva – OAB/TO 1176 / Antônio Coimbra Filho – OAB/TO 3273

Requerido: Oziel Cunha da Costa e Maria de Fátima Rocha

Advogado: Fábio Barbosa Chaves – OAB/TO 1987

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 28 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

27 – Ação: Cautelar de Arresto – 2005.0000.9968-8/0

Requerente: Alves e Hermes Damaso Ltda

Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315

Requerido: Biroksa Churrascaria

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão a folhas 123. Vencido o prazo, intime-se à parte autora para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 01 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

28 – Ação: Revisão de Cálculo de Cédula... - 2005.0001.0346-4/0

Requerente: Carlos Luiz de Souza

Advogado: Milson Ribeiro Vilela - OAB/TO 1393

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Alessandro e Paula Canedo – OAB/TO 1334-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 28 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

29 – Ação: Execução de Sentença Arbitral – 2006.0000.2767-7/0

Requerente: Vera Lúcia Bastos

Advogado: Rômulo Alan Ruiz – OAB/TO 3438

Requerido: Osvaldo Luiz dos Santos Ferrador

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão a folhas 75. Vencido o prazo, intime-se à parte autora para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 29 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

30 – Ação: Reivindicatória – 2006.0001.8735-6/0

Requerente: Ricanato Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Leonardo da Costa Guimarães – OAB/TO 2481-B

Requerido: João Mendes Fernandes

Advogado: Rogério Beirigo de Souza – OAB/TO 1545-B / Eduardo Ferreira de Araújo Soares – OAB/TO 3063

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Arquive-se. Intimem-se. Palmas-TO, 26 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

31 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2006.0003.4911-9/0

Requerente: André Luiz de Souza Castro

Advogado: Gustavo Ignácio Freire Siqueira – OAB/TO 3090

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Arquive-se. Intimem-se. Palmas-TO, 29 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

32 – Ação: Execução de Sentença – 2006.0006.6350-6/0

Requerente: Nayton Araújo da Silva

Advogado: Coriolano Santos Marinho – OAB/TO 10

Requerido: Ione José do Amaral

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 28 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

33 – Ação: Reintegração de Posse – 2006.0009.0904-1/0

Requerente: Serra Verde Comercial de Motos Ltda

Advogado: Sérgio Augusto Pereira Lorentino - OAB/TO 2418

Requerido: Diviney Flaterno Araújo

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 28 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

34 – Ação: Reintegração de Posse - 2007.0002.0053-9/0

Requerente: Antônio Carlos Montandon

Advogado: Francisco José de Sousa Borges - OAB/TO 413-A

Requerido: Júlio César Furquim

Advogado: Divino José Ribeiro – OAB/TO 121

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 28 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

35 – Ação: Ordinária de Cobrança – 2007.0002.2611-2/0

Requerente: Bunge Fertilizantes S/A

Advogado: Irazon Carlos Aires Júnior – OAB/TO 2426

Requerido: Ricardo Wazilewski

Advogado: não constituído

Assistente: Clóvis Wazilewski

Advogado: Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2223-b

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão de fl. 113. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 04 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

36 – Ação: Cautelar de Arresto – 2007.0003.2470-0/0

Requerente: Terra Brasil Atacado Distribuidor Ltda

Advogado: Marlosa Rufino Dias – OAB/TO 2344

Requerido: Rosiane M. S. Sousa (Supermercado Marcos)

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão de fl. 41. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 29 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

37 – Ação: Cobrança – 2007.0010.1311-2/0

Requerente: Instituto Ecológico de Palmas

Advogado: Mauro José Ribas – OAB/TO 753 / Gláucio Henrique Lustosa Maciel – OAB/TO 3579

Requerido: Alumiserit Bioenergia Fabricação de Equipamentos para Alcool de Cereais Ltda

Advogado: Oswaldo Penna Júnior – OAB/SP 47.741

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo legal, impugnar a contestação. Intime-se. Palmas-TO, 04 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

38 – Ação: Indenização por Danos Morais – Cumprimento de Sentença – 2007.0010.5949-0/0

Requerente/ Exequente: Marco Armino Koche

Advogado: Leandro Rogeres Lorenzi – OAB/TO 2170

Requerido/ Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Pedro Carvalho Martins – OAB/TO 1961 / Almir Sousa de Faria – OAB/TO 1705-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante da condenação. O não pagamento implicará em multa autônoma de 10% sobre o valor do débito sem prejuízo de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para satisfazer a dívida e demais encargos. Intime-se e Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

39 – Ação: Busca e Apreensão - 2008.0000.6768-3/0

Requerente: BV Financeira – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogada: Patrícia A. Moreira Marques – OAB/PA 13.249

Requerido: Melissa Setúbal de Caria

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão de fls. 22, concedendo a prorrogação do prazo por 30 dias a fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 21. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 19 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

40 – Ação: Despejo c/c Cobrança - 2008.0000.7004-8/0

Requerente: Afonso Dias Pereira

Advogada: Lourdes Tavares de Lima – OAB/TO 1983

Requerido: Jefferson Pereira Arruda e Márcio Luiz da Costa

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "As partes litigantes entraram em composição amigável no decorrer do feito, concernente ao mérito da demanda. Por tratar-se de composição amigável, defiro o pedido de suspensão, até o final do cumprimento do acordo anunciado pela parte autora. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, requerendo a assistência da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 20 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

41 – Ação: Embargos à Execução - 2008.0000.9286-6/0

Requerente: Maria Marite Benedetti

Advogada: Ângela Issa Haonat – OAB/TO 2701

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Laurêncio Martins Silva – OAB/TO 173

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Conclusos para sentença, na ordem de pauta. Intimem-se. Palmas-TO, 01 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

42 – Ação: Cancelamento de Restrição Bancária com pedido de Tutela Antecipada c/c Danos Morais – 2008.0000.9627-6/0
 Requerente: Gabriel Tadeu Aragão
 Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955
 Requerido: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
 Advogado: Lázaro José Gomes Júnior – OAB/MS 8.125 / Márcia Caetano de Araujo – OAB/TO 1777

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões as folhas 179/188, e presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com homenagens deste juízo. Palmas-TO, 29 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

43 – Ação: Busca e Apreensão – Convertida em Depósito – 2008.0001.9726-9/0

Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado(a): José Martins – OAB/SP 84.314 / Fabrício Gomes – OAB/TO 3350
 Requerido(a): Graciane Bonfim da Silva
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão a folhas 52. Vencido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 01 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

44 – Ação: Execução de Sentença – 2008.0002.4699-5/0

Exequente: Banco Bamerindus do Brasil S/A
 Advogado: Rubens Dário Lima Câmara – OAB/TO 2807
 Executado: Lomazzi e Cunha Ltda, José Lomazzi Filho e Agostinho Alencar da Cunha
 Advogado: Romentier Ítalo Pagano – OAB/TO 571-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante da condenação. O não pagamento implicará em multa autônoma de 10% sobre o valor do débito sem prejuízo de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para satisfazer a dívida e demais encargos. Intime-se e Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

45 – Ação: Reparação de Danos Morais ... – 2008.0002.8001-8/0

Requerente: Luzenira Pereira de Oliveira
 Advogado: Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694
 Requerido: Banco do Brasil
 Advogado: Hélio Brasileiro Filho – OAB/TO 1283

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...A prevenção havida na presente situação torna esse Juízo da 5ª Vara Cível incompetente para a apreciação da presente ação de reparação por danos morais, pelos fundamentos já declinados. Face ao exposto, com base nos arts. 103 e 219 do CPC, determino a imediata remessa dos presentes autos, via cartório distribuidor, à 3ª Vara Cível desta Comarca, com as homenagens de praxe. Palmas, 27 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

46 – Ação: Impugnação ao Valor da Causa - 2008.0002.9044-7/0

Requerente: Hospital e Maternidade Cristo Rei
 Advogado(a): Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50-A
 Requerido: Cléa de Lima Barreto
 Advogado: Auri-Wulange Ribeiro Jorge - OAB/TO 2260

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Certifique-se o oferecimento da impugnação nos autos. Principais. Processe-se na forma do artigo 261 do CPC, sem suspensão do processo, ouvindo-se autor em 5 dias. Intime-se e Cumpra-se. Palmas, 29 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

47 – Ação: Restabelecimento do Benefício Auxílio – Doença... – 2008.0003.6374-6/0

Requerente: José Alves de Melo
 Advogado: Karine Kurylo Câmara – OAB/TO 3058
 Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS
 Advogado: Rodrigo do Vale Marinho – Procurador Federal

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Intimada a parte requerida para apresentar as contra-razões (fls. 53), esta não se manifestou. REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com homenagens deste juízo. Palmas-TO, 25 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

48 – Ação: Impugnação à Assistência Judiciária – 2008.0004.6436-4/0

Requerente: Alumisert Bionergia Fabricação de Equipamentos para Alcool de Cereais Ltda
 Advogado: Oswaldo Penna Júnior - OAB/SP 47.741
 Requerido: Instituto Ecológico – Palmas-TO
 Advogado: Mauro José Ribas – OAB/TO 753

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "..., certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 6º da Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, sem suspensão do processo, ouvindo-se o autor em 5 dias. Intime-se. Palmas-TO, 04 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

49 – Ação: Monitoria – 2008.0005.5665-0/0

Requerente: Autovia Veículos e Peças e Serviços Ltda
 Advogado: Ataul Correa Guimarães – OAB/TO 1235
 Requerido: Maria Paixão Ferreira Souza
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão de fl. 32. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 04 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

50 – Ação: Declaratória de Inexistência de Débito... - 2008.0006.5768-5/0

Requerente: Vânia Machado Lima Almeida
 Advogado: Wylkyson Gomes de Sousa – OAB/TO 2838 e outra
 Requerido: Samon – Materiais para Construção e Celetem/Aura Brasil S/A Crédito
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, fornecer o endereço da parte requerida, CETELEMAURA BRASIL S/A CRÉDITO. Intime-

se. Palmas-TO, 27 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

51 – Ação: Embargos à Execução - 2008.0006.6715-0/0

Requerente: Márcio Raposo Dias
 Advogado: Raimundo Costa Parrião Júnior – OAB/TO 4190
 Requerido: Antônio Edimar Serpa Benício
 Advogado: Antônio Edimar Serpa Benício – OAB/TO 491

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Ao exequente para impugnar os embargos, em 15 dias. Em igual prazo, a seguir, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, juntando, ao ensejo, os documentos de que dispuserem como prova de suas alegações. Apreciarei o pedido de suspensão após manifestação da parte contrária. Intimem-se. Palmas-TO, 29 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

52 – Ação: Declaratória... - 2008.0006.6820-2/0

Requerente: D. Pinto da Costa e Cia Ltda
 Advogado: Fábio Barbosa Chaves – OAB/TO 1987
 Requerido: Banco Seguros
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, pagar as custas judiciais, sob pena de extinção, pois inexistente em nosso ordenamento jurídico o pagamento de custas no final do processo. Quanto ao pagamento da taxa judiciária, a parte autora deverá pagar a metade, no prazo de 05 dias, pois o artigo 91 do Código Tributário do Estado do Tocantins (Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001) estabelece que o pagamento da TXJ poderá ser efetuada em duas parcelas de igual valor, sendo a primeira no momento do ajuizamento da ação e a segunda na conclusão dos autos com a prolação da sentença. Satisfeita, cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Cite-se. Palmas-TO, 29 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

53 – Ação: Consignação em Pagamento... - 2008.0007.2162-6/0

Requerente: José Marla Messias da Luz
 Advogado: Marcos Ronaldo Vaz Moreira – OAB/TO 2062
 Requerido: terceiros interessados
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Intime-se a parte autora para efetuar o depósito da quantia devida, em conta corrente do estabelecimento bancário oficial, à disposição deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Efetivado o depósito, cite-se, por edital, terceiros interessados, para, no prazo de quinze dias, levantar depósito ou apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto às matérias de fato. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários que fixo em 10% (dez por cento) da quantia depositada, bem como custas e despesas processuais, que deverão ser retidas no ato, descontando-se do valor a ser levantado. Cumpra-se. Cite-se. Palmas-TO, 29 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

54 – Ação: Execução de Título Extrajudicial - 2008.0007.2173-1/0

Requerente: Gráfica e Editora Santo Expedito Ltda
 Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875
 Requerido: AGE Comunicação Ltda - ME
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o título executivo original, sob pena de indeferimento, com fulcro no artigo 283 e 284 do Código de Processo Civil. Satisfeita, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil, alterado pela lei 11.382 de 6 de dezembro de 2006). Não sendo localizada a parte devedora, proceda-se desde logo ao ARRESTO dos bens que em nome dela forem encontrados, em quantidade e valores suficientes para a satisfação do débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). Caso a parte devedora não efetue o pagamento dentro de 3 dias acima fixados: Proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastarem para satisfazer a dívida e demais encargos; DEPOSITEM-SE os bens constritados na forma da lei; INTIME-SE a parte devedora para apresentar defesa por meio de embargos, caso queira, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil). Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da execução. No caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.382 de 6 de dezembro de 2006). Poderá o Sr. Oficial de Justiça, sendo necessário, agir na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. CUMPRAM-SE. Palmas-TO, 29 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

55 – Ação: Indenização por Danos Morais... - 2008.0007.3313-6/0

Requerente: Mônica Carla Pinheiros dos Santos
 Advogado: José Átila de Sousa Póvoa – OAB/TO 1590
 Requerido: Teca Modas (Benedetti Miravski Ltda)
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no artigo 282, II e 284 do Código de Processo Civil. Intime-se e Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

56 – Ação: Cominatória c/c Indenização ... - 2008.0007.3608-9/0

Requerente: Josué de Sousa Pires e outra
 Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209
 Requerido: Construtora Planalto Ltda
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, a fim de corrigir o valor da causa, que deverá corresponder ao valor do contrato (artigo 259, inciso V do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no artigo 284 do Código de Processo Civil. A parte autora deverá recolher as

custas processuais de acordo com o novo valor atribuído a causa. Cite-se. Palmas-TO, 04 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

57 – Ação: Execução contra devedor solvente - 2005.0000.5681-4/0

Requerente: Vladimir Magalhães Seixas
Advogado: Rômulo Alan Ruiz - OAB/TO 3438
Requerido: Carlos Alberto Silvano
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora por todo o teor do ofício de folhas 58/59: efetuar o pagamento das custas referentes a carta precatória encaminhada para a Comarca de Miracema do Tocantins – TO. Palmas – TO, 09 de setembro de 2008.

58 – Ação: Execução de Sentença Arbitral – 2005.0000.5878-7/0

Requerente: Ilma Inácia Sousa Pugliesi
Advogado: Patrícia Wiensko – OAB/TO 1733
Requerido: Rodeio Indústria e Comércio de Café Ltda
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folha 78-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 09 de setembro de 2008.

59 – Ação: Execução de Sentença Arbitral – 2005.0001.0369-3/0

Requerente: Lívio Willian Reis de Carvalho
Advogado: Patrícia Wiensko – OAB/TO 1733
Requerido: Braz Parreira de Moraes e Maria de Fátima Parreira de Moraes
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora por todo o teor do ofício de folhas 66/68: efetuar o pagamento das custas referentes a carta precatória encaminhada para a Comarca de Guaraí – TO. Palmas – TO, 09 de setembro de 2008.

60 – Ação: Busca e Apreensão – 2006.0009.6565-0/0

Requerente: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo
Advogado: Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO 2972
Requerido: Paulo Ney Silva Bulhões Filho
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folha 55-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 09 de setembro de 2008.

61 – Ação: Depósito – 2007.0003.5219-3/0

Requerente: Banco Finasa S.A
Advogado(a): José Martins – OAB/SP 84.314 / Fabrício Gomes – OAB/TO 3350
Requerido(a): José Benício de Oliveira Júnior
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folha 47-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 10 de setembro de 2008.

62 – Ação: Monitoria – 2007.0009.1965-7/0

Requerente: Agnaldo Ramos dos Santos
Advogada: Célia Regina Turri de Oliveira - OAB/TO 2147
Requerido: André Vieira Júnior
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folha 28-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 10 de setembro de 2008.

63 – Ação: Monitoria – 2007.0010.5946-5/0

Requerente: Serra Verde Comércio de Motos Ltda
Advogado: Célia Regina Turri de Oliveira – OAB/TO 2147 / Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento – OAB/TO 1188
Requerido: Aldivo Manoel da Silva
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folha 22-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 10 de setembro de 2008.

64 – Ação: Execução de Honorários Advocatícios - 2007.0010.8892-9/0

Requerente: Antônio Edimar Serpa Benício
Advogado: Antônio Edimar Serpa Benício – OAB/TO 491
Requerido: Márcio Raposo Dias
Advogado: não constituído
Requerido: Domingos da Silva Guimarães
Advogado: Sílvio Alves Nascimento – OAB/TO 1514-A
INTIMAÇÃO: Acerca da petição de exceção de pré-executividade de folhas 34 a 39, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 10 de setembro de 2008.

65 – Ação: Revisional de Cláusulas Contratuais... – 2008.0000.6940-6/0

Requerente: Divino da Silva Alves
Advogado: Edvaldo Rodrigues Coqueiro – OAB/GO 13.265
Requerido: Banco Panamericano
Advogado: Annette Riveiros – OAB/TO 3066
INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de folhas 83 a 91, diga a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Palmas – TO, 10 de setembro de 2008.

66 – Ação: Monitoria – 2008.0000.9722-1/0

Requerente: Sigma Service – Assistência Técnica e Produtos de Informática Ltda
Advogado(a): João Paula Rodrigues – OAB/TO 2166
Requerido(a): Perilo Soares de Camargo
Advogado(a): José Antônio Alves Teixeira – OAB/TO 4042-B / Carlos Roberto de Lima – OAB/TO 2323
INTIMAÇÃO: Acerca dos embargos e documethos de folhas 43 a 52, diga a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Palmas – TO, 10 de setembro de 2008.

67 – Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais - 2008.0001.6233-3/0

Requerente: Cléa de Lima Barreto
Advogado: Auri-Wulange Ribeiro Jorge - OAB/TO 2260
Requerido: Hospital e Maternidade Cristo Rei
Advogado(a): Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50-A

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 227 a 289 e petição de folhas 290 a 286, diga a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Palmas – TO, 10 de setembro de 2008.

68 – Ação: Busca e Apreensão... – 2008.0001.6380-1/0

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado(a): Meire Aparecida de Castro Lopes – OAB/TO 3716, e outros
Requerido(a): Wanda Maria dos Santos Moura
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folha 31-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 10 de setembro de 2008.

69 – Ação: Execução Forçada - 2008.0001.9880-0/0

Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Ciro Estrela Neto – OAB/TO 1086
Requerido: Rafael Comércio de Produtos Alimentícios Ltda e outros
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folha 38, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 10 de setembro de 2008.

70 – Ação: Declaratória... – 2008.0002.0138-0/0

Requerente: Bruno Peroba de Oliveira
Advogado(a): Edson Monteiro de Oliveira Neto - OAB/TO 1242
Requerido(a): Banco Bradesco S/A
Advogado(a): José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/SP 126.504
Requerido: Amaral Material de Construção – JJ da S. Parente
Advogado: José Orlando Pereira Oliveira – OAB/TO 1063
INTIMAÇÃO: Acerca das contestações, documentos e reconvenção de folhas 36 a 165, diga a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Palmas – TO, 10 de setembro de 2008.

71 – Ação: Declaratória... - 2008.0002.4008-3/0

Requerente: Alessandra Rocha Pereira Araújo
Advogado: Vinicius Coelho Cruz - OAB/TO 1654
Requerido: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/SP 126.504
INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de folhas 28 a 37, diga a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Palmas – TO, 10 de setembro de 2008.

72 – Ação: Monitoria - 2008.0006.5911-4/0

Requerente: Banco do Bradesco S/A
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
Requerido: Eleandro José Novaes Novelli - ME e outro
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folha 42-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 10 de setembro de 2008.

73 – Ação: Busca e Apreensão - 2008.0006.5974-2/0

Requerente: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597
Requerido: Rainel Rodrigues Pereira
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folha 38-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 10 de setembro de 2008.

74 – Ação: Busca e Apreensão - 2008.0007.0880-8/0

Requerente: Banco Panamericano S/A
Advogada: Patrícia A. Moreira Marques – OAB/PA 13.249
Requerido: Ednaldo Alves da Silva
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folha 28-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 10 de setembro de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, abaixo especificada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado face à renúncia do anterior, sob pena de extinção (art. 267, III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).

1) Autos nº 2006.0009.6387-9/0 – Indenização

Requerente: JOSÉ CONTE NETO
Advogado: Cláudia Luiza de Paiva – OAB/TO 2671
Requerido: MAURÍCIO AUGUSTO FREGONESI
Advogado: não constituído

DESPACHO: "Intime-se o autor, por edital coletivo, prazo de 30 dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado face à renúncia do anterior, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 06 de agosto de 2008. (Ass.) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito."

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Meritíssimo Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA e INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

Nº DOS AUTOS: 2008.0000.9846-5

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL
REQUERENTE(S): ROSANIO FERNANDES DE MELO, com qualificações constantes na inicial
REQUERIDO(S): LUIZ GONZAGA DE SÁ JUNIOR, atualmente em lugar incerto ou não sabido

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica o REQUERIDO, LUIZ GONZAGA DE SÁ JUNIOR, CITADO para os termos da ação supra, ficando ainda INTIMADO a comparecer na audiência de Conciliação designada para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2008, ÀS 16 HORAS, NO FÓRUM LOCAL, situado na AV. TEOTONIO SEGURADO, S/N, PRÓXIMO AO PAÇO MUNICIPAL, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado (que lhe poderá ser nomeado gratuitamente, se procurar o Juízo imediatamente após a citação), ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir(CPC, art. 277, parágrafo 3º), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º).

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 10 de setembro de 2008. Eu, Thaltianne R. L. O Gonçalves, Escrivã judicial da 3ª Vara Cível, o fiz digitar e subscrevo.

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 4ª VARA CÍVEL N.º 035 / 2008

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AÇÃO: Nº 803/02 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: SEBASTIÃO ALVES ROCHA
ADVOGADO: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
REQUERIDO: MARIA ROSA DE CASTRO
ADVOGADO: JOAQUIM ALVES DE CASTRO, VILOBALDO GONÇALVES BARBOSA
INTIMAÇÃO: “Fls. 44, defiro: Expeça-se mandado para avaliação do bem penhorado (fls. 30). Sobre ela, manifeste-se o exequente e os herdeiros da executada que deverão ser intimados através do advogado constituído às fls. 37/42. Paralelamente, o exequente deverá esclarecer, à luz dos artigos 685-A e 685-C, do Código de Processo Civil, se efetivamente pretende a alienação do bem penhorado em hasta pública. Int. Palmas, 25.08.08. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

2. AÇÃO: Nº 2007.0009.5039-2 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: PAULO MARTINS REIS
ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E JUAREZ RIGOL DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA
INTIMAÇÃO: “Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 18 de setembro de 2008, às 15:00 horas. Int. Palmas, 28 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

3. Nº / AÇÃO: 2008.0007.3197-4 – AÇÃO DE RESTABELECIMENTO

REQUERENTE: MIGUEL ABRÃO DIB NETO
ADVOGADO: PUBLIO BORGES ALVES
REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: não constituído
INTIMAÇÃO: “Para realização de audiência de conciliação, designo o dia 17 de setembro de 2008, às 14:00 horas. Cite-se o instituto requerido com as advertências constantes dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida apreciarei em audiência. Cientifiquem-se o Ministério Público. Int. Palmas, 01 de setembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

4. Nº / AÇÃO: 2008.0003.2572-0 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: GEREMIAS CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO: DANTON BRITO NETO
REQUERIDO: ARIGATÔ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SIC LTDA
ADVOGADO: não constituído
INTIMAÇÃO: “Conforme certidão supra, redesigno a audiência de conciliação para o dia 09 de outubro de 2008, às 15:00 horas. Int. Palmas, 01 de setembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

5. AÇÃO: Nº 2006.0008.6787-0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: SEDRYCK SLYWITCH
ADVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
REQUERIDO: UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO R. DA SILVA E HAIKA M. AMARAL BRITO
INTIMAÇÃO: “Expeça-se o alvará nos termos mencionados no acordo homologado às fls. 71, liberando a quantia de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), em favor da instituição financeira Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A, que deverá ser entregue mediante comprovante da quitação do veículo, almejada pelo requerente (fls. 72 e 82). Int. Palmas, 01 de setembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

6. AÇÃO: Nº 2005.0003.9385-3 – AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO

REQUERENTE: RDIAS COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO: EDSON FELICIANO DA SILVA E JOÃO PAULA RODRIGUES
REQUERIDO: CIMENTO UNIÃO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
INTIMAÇÃO: “Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 16 de setembro de 2008, às 16:00 horas. Int. Palmas, 30 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

7. AÇÃO: Nº 2007.0005.0135-0 – AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO

REQUERENTE: D MARIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES
REQUERIDO: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO: DEARLEY KUHN E LUCIANA COELHO DE ALMEIDA
REQUERIDO: TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO
ADVOGADO: JOSÉ LUIS DIAS DA SILVA
REQUERIDO: LUPINNI IND COM. E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO: VLADIMIR CASTELUCCI E ISMAEL DE FREITAS

INTIMAÇÃO: “Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 07 de outubro de 2008, às 15:00 horas. Int. Palmas, 26 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

8. AÇÃO: Nº 2008.0003.8753-0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: FERNANDA MARIA FERNANDES DO CARMO
ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE E GUMERCINDO C. DE PAULA
REQUERIDO: BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO: RAFAEL NISHIMURA E SEBASTIÃO ALVES ROCHA
INTIMAÇÃO: “Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 07 de outubro de 2008, às 16:00 horas. Sem prejuízo acima, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta do ofício de fls. 53/54. Int. Palmas, 26 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

9. AÇÃO: Nº 2008.0001.9850-8 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS ZACARIAS
ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES
REQUERIDO: ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: LEANDRO ROGERES LORENZI
INTIMAÇÃO: “Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 07 de outubro de 2008, às 14:00 horas. Int. Palmas, 26 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

10. AÇÃO: Nº 2004.0000.6019-8 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JOSE EDMAR BRITO MIRANDA
ADVOGADO: MARCELA JULIANA FREGONESI
REQUERIDO: TOCANTINS GRAFICA E EDITORA LTDA E SANDRA APARECIDA MIRANDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: GUSTAVO LASSANCE DE ALENCAR
INTIMAÇÃO: Fiquem cientes as partes acerca da nomeação do perito judicial, sob a asseveração de que, no prazo de 05 (cinco) dias, poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos.

11. AÇÃO: Nº 1602/02 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES

REQUERENTE: VALDOMIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: JOÃO PAULA RODRIGUES
REQUERIDO: INVESTCO S/A
ADVOGADO: TINA LILIAN SILVA AZEVEDO, WALTER OHOFUGI JR E OUTROS
INTIMAÇÃO: Conforme Ofício n.º 159/2008, enviado pela Comarca de Peixe, informamos que a audiência de oitiva da testemunha Isabel Cassemiro da Silva foi redesignada para o dia 13 de janeiro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Peixe, na Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2ª Cível.

12. AÇÃO: Nº 2004.0000.7736-8 – AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: ARTUR DE SOUZA VERAS
ADVOGADO: FRANCISCO DELIANE SILVA E CATARINA MARIA DE LIMA LOPES
REQUERIDO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: não constituído
INTIMAÇÃO: “Tendo em vista que o requerente instado a recolher a taxa judiciária e as custas processuais (fls. 46), permaneceu inerte (fls. 48), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 257, combinado com o artigo 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquite-se os autos. P.R.I. Palmas, 14 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

13. AÇÃO: Nº 2008.0000.0121-6 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JAIR ALEXANDRE DA SILVA E MARIA GERALDA DA SILVA
ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES
REQUERIDO: EDIO FERREIRA CARRIJO E SULEMAR CARDOSO DA SILVA CARRIJO
ADVOGADO: ROBERTO NOGUEIRA E CLÉZIA AFONSO GOMES RODRIGUES
INTIMAÇÃO: “Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 09 de outubro de 2008, às 14:00 horas. Int. Palmas, 02 de setembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

14. AÇÃO: Nº 2008.0002.4702-9 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA E HAIKA M. AMARAL BRITO
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: não constituído
INTIMAÇÃO: “Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 21. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de Reintegração de Posse movida por Banco Itaucard S/A contra Carlos Alberto da Silva. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias. Deverá a requerente promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais. Oficie-se ao Detran-TO como requerido. Após cumprido o determinado acima, oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 07 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

15. AÇÃO: Nº 2096/03 – AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO

REQUERENTE: ABRANGE INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ
INTIMAÇÃO: “Vistos. Abrange Incorporadora e Administradora de Imóveis Ltda., qualificada nos autos, acossada em ação executiva movida pelo Banco do Brasil S/A, manuseou os presentes embargos do devedor. Após discorrer sobre elementos do título que aparelha a execução e acerca dos encargos lançados pela instituição exequente aduz que há: Cláusulas nulas por ilicitude e abusividade – Invoca, neste ponto decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de inexistir autorização do Conselho Monetário Nacional ou fixação por parte deste órgão acerca dos juros remuneratórios determinando a incidência de no máximo 12% ao ano, por força da Lei de Usura, o que afasta a incidência da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Transcreve vários arestos respeitantes ao

tema. Capitalização de juros pelo Meto Hamburguês – Ressalta que a capitalização de juros nas cédulas de crédito comercial é admitida, todavia deve ser pactuada de forma clara e inteligível aos contratantes, não sendo suficiente a simples menção ao “método hamburguês”. Também sobre este tema arrola arestos. Nulidade da incidência da Comissão de Permanência – Sustenta que a incidência da Comissão de Permanência é absolutamente nula, inexistente e ilícita, seja pela potestatividade que a mesma apresenta, nos termos do artigo 122 do Código Civil, seja pela burla ao Decreto Lei 413/69 aplicável às cédulas de crédito comercial que prevê e admite em caso de inadimplência apenas a elevação dos juros, conforme artigo 5º da Lei 6.840/80 e parágrafo único do artigo 5º do Decreto Lei 413/69. Traz arestos jurisprudenciais sobre este tema. Mora e encargos de inadimplência – afastamento – Ressalta que em face da cobrança de encargos nulos, excessivos, abusivos e ilegais, como comissão de permanência representando o absurdo valor correspondente a 80% do total do débito ajuizado, o próprio credor torna-se o causador da mora de maneira que devem ser afastadas a cobrança da multa contratual e dos juros moratórios. Aponta antecedentes jurisprudenciais respeitantes ao tema. Multa abusiva, ilícita, nula – redução – aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Oblempera que não obstante a previsão constante do Decreto Lei 413/69, em seu artigo 58, aplicado por força do artigo 5º da Lei 6.840/80, no sentido de que o emitente da cédula incorre em multa de 10% sobre o valor principal do débito e acessórios referida previsão acha-se derogada com o advento da Lei 9.298/96 que alterou a redação do artigo 52, § 1º do Código de Processo Civil passando a limitar em 2% a multa nos contratos celebrados sob sua vigência, como é o caso dos autos. Destarte, assevera a embargante, apesar de entender afastada a mora do devedor por força dos encargos abusivos já apontados, no caso de incidência da multa não poderá ela ser superior a 2%, conforme assentamentos jurisprudenciais que arrola. Na seqüência tece considerações finais acerca dos temas tratados, pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária e ao final requer seja o embargado condenado a: a) limitar a cobrança de juros remuneratórios a 12% ao ano; b) nulidade da utilização do método hamburguês na capitalização dos juros e afastamento da capitalização mensal; c) nulidade da cobrança e incidência da comissão de permanência por potestatividade, ilegalidade e falta de previsão legal; d) limitar o acréscimo de juros moratórios a 1% ao ano (sic) e a multa a 2% conforme artigo 5º da Lei 6.840/80 combinado com o artigo 5º do Decreto lei 413/69 e artigo 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor; e) afastar a mora e os encargos e acréscimos a ela inerentes, como juros moratórios e multa; f) condenar o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Os documentos de fls. 20/206 acompanham a inicial. Os embargos foram recebidos (fls. 207). Intimada a instituição embargada apresentou sua impugnação (fls. 218/225). Sustenta que a embargante contratou operações financeiras consubstanciadas nas cédulas de crédito comercial que arrola e chama a atenção para o que foi convenicionado acerca do inadimplemento trazendo transcrição das cláusulas que contém o ajustado. Na seqüência sustenta que a simples leitura das cláusulas deixa clara a existência de duas formas de incidência dos encargos financeiros. Refere à situação de normalidade e de anormalidade (inadimplência) e ressalta a legalidade dos títulos e dos encargos incidentes sobre a operação. Discorre sobre os juros moratórios praticados asseverando haver cláusula expressa acerca do tratamento conferido à situação de inadimplência. Discorre também sobre os juros compensatórios e seu caráter remuneratório enquanto frutos do capital. Invoca disposições do Novo Código Civil que remete a cobrança de juros remuneratórios ao quanto estabelecido na legislação tributária. Ressalta que embora o Código Tributário Nacional estabeleça previsão de 1% ao mês permite que a lei disponha de forma diversa. Prossegue asseverando que está em vigor, atualmente para o cálculo da mora, no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Chama a atenção para as disposições inseridas no artigo 13 da Lei 9.065/95 onde se definiu que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea “c” do parágrafo único do artigo 14 da Lei 8.847/94, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850/94 e pelo artigo 90 da Lei 8.891/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981 de 1995 serão equivalentes à taxa referencial da SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assevera que esta taxa foi abarcada pela Lei que instituiu a CPMF e sustenta que a legislação mencionada permite interpretação no sentido de ser possível a capitalização mensal dos juros. Cita os dispositivos que entende permitirem esta interpretação. Sustenta que neste contexto, a alegação de que é ilegal a capitalização mensal de juros demonstra desconhecimento da realidade legal. Invoca a Súmula 93 do STJ que assentou ser admissível o pacto de capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Quanto à limitação constitucional dos juros, ressalta que na conformidade com a nova redação dada ao texto constitucional pela EC 40 torna inquestionável a prática de juros e demais índices e encargos financeiros contratados. Acerca da multa contratual ressalta que está adequada ao pactuado, e segue as normas da época do contrato e encontra assentamento em previsão legal. Sustenta e legalidade da cobrança da comissão de permanência com fundamento da Resolução 1.129 do Conselho Monetário Nacional e, havendo previsão contratual não há razão para refutá-la. A seguir discorre sobre o pacto celebrado e sua eficácia à luz do Direito Civil, sobre os princípios da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, bem como sobre a inexistência de nulidades. Ao final busca rebater os documentos acostados aos autos aduzindo que os mesmos não servem para os fins colimados primeiro porque produzidos unilateralmente, segundo porque o embargante não os tomou como base para efeito de proposição da lide, tanto que até o valor da causa é igual ao da ação executiva. Requer a improcedência dos embargos e a condenação da embargante nas verbas sucumbenciais. Nenhum documento foi trazido com a impugnação. Designou-se audiência preliminar durante a qual as partes pugnaram pela suspensão do processo para tentarem entendimento (fls.243). Na seqüência da audiência preliminar (fls. 245), noticiaram a não efetivação do acordo e pugnaram pelo julgamento dos embargos conforme o estado do processo. É o relatório. Decido: Os embargos comportam julgamento conforme o estado do processo. Não há necessidade de dilação probatória. Isto porque a matéria de fato acha-se bem delineada nos documentos acostados restando apenas analisar o pedido à luz do direito. I - Cláusulas nulas por ilicitude e abusividade: O argumento da embargante neste aspecto é no sentido de que a instituição demandada não estava autorizada pelo Conselho Monetário Nacional a cobrar encargos remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano. A leitura da cédula conduz à incidência de uma taxa efetiva de juros remuneratórios que realmente excede este patamar. O embargado ao tentar rebater este ponto dos embargos parece confundir juros remuneratórios com juros de mora e envereda a defender a aplicabilidade dos encargos praticados e sua capitalização mensal. Mas, vejamos o que se tem de concreto acerca do tema: A orientação jurisprudencial é no sentido de que a instituição financeira

para praticar juros remuneratórios superiores a 12% ao ano deve estar expressamente autorizada pelo Conselho Monetário Nacional. Confira-se: “AgRg no REsp 373678 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0146165-3 Relator(a) Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (280) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 09.06.2003 p. 265 Ementa Contratos bancários. Cédula de crédito comercial. Disciplina específica. Juros. Limite. Comissão de permanência. Afastamento. Capitalização mensal. Pactuação não evidenciada. Reexame vedado. Súmulas 5 e 7/STJ. I - Tratando-se de financiamento concedido sob regime de fomento à atividade comercial (L. 6.840/80 e DL 413/69), descabida a invocação da Súmula 596, do STF, para configurar dissídio de jurisprudência. Ocorre a limitação dos juros em 12% ao ano, no crédito comercial, à falta de autorização do Conselho Monetário Nacional para se cobrar além do teto estabelecido pela Lei de Usura II - Tendo a cédula de crédito comercial disciplina específica, deve-se afastar a cobrança de encargos que exorbitem do que está permitido no artigo 5.º, parágrafo único, do DL 413/69, de que é exemplo a comissão de permanência. III - Agravo regimental desprovido.” AgRg no REsp 234626 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1999/0093537-3 Relator(a) Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/12/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 10.03.2003 p. 222 Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULAS E NOTAS DE CRÉDITO COMERCIAL / INDUSTRIAL. TETO DA LEI DE USURA. TAXAS LIVRES. NÃO-DEMONSTRAÇÃO POR PARTE DO CREDOR DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. RESOLUÇÃO 1.064. LEI 4.595/64. CARÁTER DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. SEDE IMPRÓPRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FUNDAMENTO NOVO NO AGRAVO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I – Nas cédulas de crédito comercial/industrial é defesa a cobrança de juros além de 12% ao ano se não demonstrada, pelo credor, a prévia estipulação, pelo Conselho Monetário Nacional, das taxas de juros vencíveis para o crédito comercial, correspondentes à data de emissão da cédula. II – Diante da ausência de lei complementar regulando o sistema financeiro nacional, tem-se afirmado que a Lei 4.595/64 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com força de lei complementar, só podendo, a partir de então, ser alterada por norma de igual hierarquia, sendo de considerá-la-se, todavia, que, quando da edição do Decreto-Lei 413/69, a Lei 4.595/64 se qualificava como ordinária, tendo sido nessa oportunidade, por ele modificada. III - A Resolução 1.064 do Bacen não contém autorização para que as taxas de juros, no crédito comercial/industrial, sejam livremente pactuadas. IV - Impossível a análise da norma constitucional em sede especial, ainda que vise a prequestionamento. V - A pretensão de devolução dos valores pagos a maior, em virtude do expurgo de parcelas judicialmente declaradas ilegais, é cabível em virtude do princípio que veda o enriquecimento sem causa, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento. VI - É vedado inovar em sede de agravo, veiculando fundamentos não expendidos no recurso especial.” Pois bem, a instituição embargada não trouxe sequer argumento no sentido de que estivesse autorizada a praticar a taxa efetiva de juros em 12,683 % conforme se extrai da cédula de fls. 16/20 dos autos principais. É interessante asseverar, a propósito que, nenhum documento é acostado com a impugnação ofertada pelo embargado. Nestas circunstâncias, subsiste a limitação estabelecida na chamada Lei de Usura. Procedem, destarte, os embargos no tocante aos encargos excedentes de 12% ao ano, devendo ser adequada a cláusula estabelecida na cédula para recondução dos juros remuneratórios aos limites legais. II - Capitalização de juros pelo Meto Hamburguês: Neste ponto a embargante não tem razão em sua argumentação. Com efeito, segundo a dicção legal inserta no artigo 5º do Decreto-Lei nº 413/69, a capitalização dos juros remuneratórios nas cédulas de crédito comercial está legalmente autorizada semestralmente ou em outras datas convenionadas no título. É o que se extrai da interpretação conjunta do artigo 5º da Lei nº 6.840/80 e do dispositivo antes mencionado do Decreto-Lei nº 413/69. Neste pensar, uma vez pactuada a capitalização mensal não há que se falar em abusividade em face do permissivo legal existente. No mais “pacta sunt servanda”. Os pactos, ressalvados os casos de abuso de direito e ilegalidades, devem ser cumpridos tal como ajustados por isso que fazem lei entre as partes. III - Nulidade da incidência da Comissão de Permanência: A comissão de permanência, desde que pactuada pode ser cobrada nas situações de inadimplência, entretanto, é entendimento assente na jurisprudência o de que não pode incidir cumulativamente com outros encargos como juros de mora, juros remuneratórios, multas e correção monetária. Confira-se a Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça e os arestos seguintes: Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. “AgRg no REsp 1020737 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0001241-0 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 24/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 01.07.2008 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Precedentes. 2. A repetição de indébito é admitida, em tese, independentemente da prova do erro (súmula 322/STJ), ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. 3. Agravo regimental desprovido.” AgRg no Ag 778805 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0098568-0 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 24/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 372 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. I - Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. II - Igualmente consolidado que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, anteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, inócidentes, na presente hipótese (art. 4º

do Decreto n. 22.626/33 e Súmula nº 121-STF). III. Agravo improvido. Pois bem, na cédula objeto da execução que ensejou os presentes embargos depara-se pacto acerca da incidência da comissão de permanência na cláusula denominada "Inadimplemento". Nota-se que ali, a instituição financeira embargada lançou-a para cobrança de forma cumulativa contrariando a orientação jurisprudencial massificada em nossos tribunais, juros de mora e multa. Deve, portanto, ser afastada a comissão de permanência por incompatível com os demais encargos impostos para a situação de inadimplência. IV - Multa abusiva, ilícita, nula – redução – aplicação do Código de Defesa do Consumidor: Segundo o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se o teor da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Entretanto, ainda que não houvesse incidência da legislação consumerista, a multa poderia ser revista à luz da teoria do abuso de direito. Com efeito, no percentual fixado exorbita do aceitável por romper com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. As multas impostas em decorrência da mora do devedor eram fixadas em 10% ao tempo em que a economia nacional vivia mergulhada em galopante processo inflacionário. Nos dias atuais, em face da estabilidade econômica este patamar afigura-se sem razão e excessivamente oneroso ao devedor, razão pela qual têm sido objeto de adequação as multas assim aplicadas. Confira-se a orientação jurisprudencial respeitante ao tema: AgRg no REsp 691304 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0142975-1 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 16.05.2005 p. 348 Ementa Direito processual civil e bancário. Agravo no recurso especial. Cédula de crédito industrial. Capitalização mensal de juros. TJLP. Multa contratual. - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Súmula n. 93/STJ. - Desde que pactuada, a jurisprudência dominante no STJ admite a utilização da TJLP em cédula de crédito rural. - A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido. REsp 388572 / MS RECURSO ESPECIAL 2001/0176131-2 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 01.12.2003 p. 358 RSTJ vol. 177 p. 180 Ementa DIREITO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CDC. 1. A cédula de crédito comercial admite o pacto de capitalização mensal dos juros. Súmula 93/STJ. 2. As cédulas de crédito contam com disciplina legislativa específica, perpetrada pelo do Decreto - Lei 413/69, onde inexistia previsão para cobrança da comissão de permanência. Precedentes. 3. As operações realizadas pelas instituições financeiras guardam nítidos contornos de relação de consumo, o que implica na redução da multa moratória para o teto máximo de 2% para os contratos celebrados após o advento da Lei 9.298/96 que alterou a redação do parágrafo primeiro do art. 52 do CDC. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. Pois bem, o pedido concernente à redução da multa merece acolhimento. V - Mora e encargos de inadimplência – afastamento: Não há que se falar em afastamento dos encargos de inadimplência, ressalvadas as adequações acima ventiladas. Com efeito, havia mecanismo legal à disposição da embargante para colocar em cheque a cobrança de encargos apontada como abusiva. Não o fez, quedou-se em inadimplência silenciosa. Somente agora, após ser acossada pela execução, em sede de embargos vem postular o afastamento dos encargos moratórios atribuindo à instituição financeira a responsabilidade pelo não cumprimento da obrigação calçada no argumento de que havia cobrança abusiva de encargos. O devedor que não concorda com os encargos praticados pelo credor deve socorrer-se dos mecanismos que a lei lhe confere para afastar-se da mora que inexoravelmente decorre do não cumprimento espontâneo da obrigação. Não procede, destarte esta pretensão da embargante. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Como consequência: a) é anulada, na cláusula intitulada encargos financeiros a parte excedente de 12% ao ano prevista para os encargos de normalidade (juros remuneratórios), reduzindo-os, por isso, de 12,683% (doze inteiros e seiscentos e oitenta e três milésimos) pontos percentuais para 12% (doze por cento) ao ano; b) é anulada, na cláusula intitulada "inadimplemento", a parte que dispõe sobre a incidência da comissão de permanência de forma cumulativa com os demais encargos de mora (juros moratórios e multa); c) é anulada, ainda na cláusula intitulada "inadimplemento", no tocante à disposição alusiva à cláusula penal que passa a incidir na alíquota de 2% (dois por cento), observado quanto ao mais a forma pactuada. Em razão do grau mínimo de sucumbência recíproca a instituição embargada deverá suportar os ônus daí decorrentes. Destarte, condeno-a a pagar honorários ao advogado da embargada, os quais, atento ao disposto no artigo 20, § 3º, alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil e o grau de sucumbência a ela imposto, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito resultante. Eventuais custas e despesas remanescentes também serão suportadas pela embargada. P.R.I. Palmas, 20 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

16. AÇÃO: Nº 1960/03 – AÇÃO DE EMBARGOS DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: N.M.B. SHOPPING CENTER LTDA

ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ

INTIMAÇÃO: "Vistos. N.M.B. Shopping Center Ltda., qualificada nos autos, acossada em ação executiva movida pelo Banco do Brasil S/A, manuseou os presentes embargos do devedor sustentando, em síntese, o seguinte: Excesso de execução – ressalta que a execução foi proposta no valor de R\$ 635.410,06 calçada em contrato de mútuo e conforme laudo que faz juntar o valor devido é de R\$ 248.706,98. Diante do quadro requer o acolhimento dos embargos julgando "improcedente a execução" (sic) ou, reduzido o valor exequendo de acordo com o memorial acostado. Requer, ainda a imposição dos ônus da sucumbência à embargada. Com a inicial dos embargos vieram os documentos de fls.05/47. Mais adiante, aos 15 de abril de 2003, apresenta no protocolo a petição de fls. 51/61, intitulada "embargos à execução" expendendo agora razões mais aprofundadas sobre o alegado excesso de execução e acrescentando os subtítulos "Da impugnação ao cálculo do suposto débito apresentado pelo embargado"; "Ausência de critérios de cálculos apresentados"; "Indevida incidência de juros moratórios"; "Dos juros capitalizados"; além de apontar irregularidade da representação processual do embargado. Nenhum documento foi apresentado com esta peça. Proferiu-se então a decisão de fls. 63/64 rejeitando os termos da petição de fls. 51/61. O exequente deduziu impugnação aos

embargos (fls.68/74). Em sede preliminar arguiu a inépcia da inicial dos embargos, abstraída a pretensa emenda rejeitada pela decisão de fls. 63/64. Nesse passo ressalta que a inaptidão da peça inicial é visível e não há declinação da causa de pedir. Chama a atenção para o fato de que a embargante fala em excesso de execução e ao final pede a improcedência da execução por entender que o título é ilíquido, inexigível e incerto. No mérito sustenta que a embargante contratou operações financeiras consubstanciadas nas cédulas de crédito comercial que arrota e chama a atenção para o que foi convencionado acerca do inadimplemento trazendo transcrição das cláusulas que contém o ajustado. Na seqüência sustenta que a simples leitura das cláusulas deixa clara a existência de duas formas de incidência dos encargos financeiros. Refere à situação de normalidade e de anormalidade (inadimplência) e ressalta a legalidade dos títulos e dos encargos incidentes sobre a operação. Discorre sobre os juros moratórios praticados asseverando haver cláusula expressa acerca do tratamento conferido à situação de inadimplência. Discorre também sobre os juros compensatórios e seu caráter remuneratório enquanto frutos do capital. Invoca a Súmula 93 do STJ que assentou ser admissível o pacto de capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Quanto à limitação constitucional dos juros, ressalta que na conformidade com a nova redação dada ao texto constitucional pela EC 40 torna inquestionável a prática de juros e demais índices e encargos financeiros contratados. No tocante à Lei de Usura sustenta ter sido revogada diante da nova realidade jurídica vigente após a edição da Emenda Constitucional nº 40. Sustenta e legalidade da cobrança da comissão de permanência com fundamento da Resolução 1.129 do Conselho Monetário Nacional e, havendo previsão contratual não há razão para refutá-la. A seguir discorre sobre o pacto celebrado e sua eficácia à luz do Direito Civil, sobre os princípios da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, bem como sobre a inexistência de nulidades. Ao final busca rebater os documentos acostados aos autos aduzindo que os mesmos não servem para os fins colimados primeiro porque produzidos unilateralmente, segundo porque o embargante não os tomou como base para efeito de proposição da lide, tanto que até o valor da causa é igual ao da ação executiva. Requer a improcedência dos embargos e a condenação da embargante nas verbas sucumbenciais. Com a impugnação vieram os documentos de fls. 75/106. A embargante apresentou a via original do parecer técnico contábil apresentado com a "emenda à inicial dos embargos", já rejeitada (fls.109/138). Designou-se audiência preliminar durante a qual as partes pugnaram pela suspensão do processo para tentarem entendimento (fls.141). Na seqüência da audiência preliminar (fls. 145), notificaram a não efetivação do acordo e pugnaram pelo julgamento dos embargos conforme o estado do processo. É o relatório. Decido: Os embargos aqui manuseados, abstraída a emenda da inicial rejeitada pela decisão de fls.63/64 e que, não atacada pela via recursal adequada está sob a égide da preclusão temporal, não sobrevivem à análise imperiosa do pedido à luz das inexoráveis condições da ação. Note-se que a instituição embargada levanta preliminar de inépcia da inicial ao argumento de que da narrativa dos fatos não decorre uma conclusão lógica. De fato é isto o que ocorre. Em sua inicial a embargante deduz o sub-título (excesso de execução) limitando-se a traçar um paralelo entre o valor de face da execução e uma expressão econômica à qual chegou mediante parecer técnico contábil que faz juntar, inicialmente por cópia "fac simile" e depois em sua original (fls. 109/138). Não se vislumbra, no entanto, nenhum alinhavo das razões iniciais com o mencionado parecer técnico e a embargante já deságua nos pedidos pugnano pela improcedência da ação executiva (sic) por ser o título que a aparelha, segundo sustenta, ilíquido, inexigível e incerto. Como se vê, a embargante não aponta onde reside a iliquidez, e, bem assim a causa ou causas capazes de tornar o título inexigível e incerto. Alternativamente pugna pela redução do valor exequendo conforme parecer técnico contábil que, como dito alhures, fez juntar. Não pode o Juízo, suprimindo a lacuna da inicial dos embargos descer à análise de elementos que poderiam, em tese, ensejar o aventado excesso de execução, muito pelo contrário, deveria a embargante, no desincumbir-se de seu ônus apontar onde residem as eivas das quais originam o alegado excesso e, isto, dentro do prazo para a oposição dos embargos não através da emenda seródia que apresentou e que foi rejeitada. Destarte, a inicial é inepta como assevera a instituição exequente. Dos fatos não decorre logicamente o pedido. Isto porque não há narrativa dos fatos, como se viu linhas acima. Diante do exposto, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro inepta a inicial. Em consequência, nos moldes do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente dos embargos em apreço. Imponho à embargante os ônus da sucumbência condenando-a a pagar honorários ao advogado da instituição exequente, os quais, atento ao disposto no artigo 20, § 3º, alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Eventuais custas e despesas remanescentes também serão suportadas pela embargante. P.R.I. Palmas, 20 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

17. AÇÃO: Nº 213/02 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA

REQUERENTE: MARCOS VICENTE FERREIRA

ADVOGADO: BOLIVAR CAMELO ROCHA

REQUERIDO: OSVALDO REGO OLIVEIRA

ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

INTIMAÇÃO: Manifestem-se as partes acerca da avaliação do bem penhorado.

18. AÇÃO: Nº 2008.0003.2572-0 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: GEREMIAS CHAGAS RIBEIRO

ADVOGADO: DANTON BRITO NETO, ROBERTO LACERDA CORREIA

REQUERIDO: ARIGATÔ ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Conforme certidão supra, redesigno a audiência de conciliação para o dia 09 de outubro de 2008, às 15:00 horas. Int. Palmas, 01 de setembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

5ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Autos nº 229/02

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: COOPEBRÁS-COOPERATIVA DOS SERVIÇOS MULTIPLOS DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: CARLOS ROBERTO DE LIMA
 Requerido: A.C. PETRONE E CIA. LTDA
 Advogado: OTON HENRIQUE DE FREITAS
 INTIMAÇÃO: " (...) Intime-se o executado através de seu advogado legalmente habilitado, para que pague o valor a ser apurado em planilha no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o referido valor. Palmas, 30 de julho de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

Autos nº 397/02

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: JUARES BARBOSA REIS DA SILVA NETO
 Advogado: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
 Requerido: ALVES E HERMES DAMASO LTDA
 Advogado: ANDRÉ RICARDO TANGANELI
 INTIMAÇÃO: Ao advogado da parte autora para no prazo legal oferecer as contra-razões.

Autos nº 726/03

Ação: MONITÓRIA
 Requerente: IZONEL PAULA PARREIRA
 Advogado: EM CAUSA PRÓPRIA
 Requerido: EDUCON-SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA
 Advogado: FERNANDO REZENDE DE CARVALHO
 INTIMAÇÃO: " (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exordial, para condenar a requerida que pague ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e a juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno ainda, a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já fixo no importe de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, levando em conta as diretrizes estabelecidas no art. 20, § 3º, § 4º e art. 21, ambos do Código de Processo Civil. PRI. Palmas, 14 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 1006/03

Ação: NOTIFICAÇÃO
 Requerente: EDSO DE OLIVEIRA ANDRADE
 Advogado: JOSÉ ALEJANDRO BULLON, DANIEL DE ANDRADE NOVAES
 Requerido: TULIO CESAR DE OLIVEIRA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: " Arquivem-se os autos. Palmas, 08 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

Autos nº 2004.1267-3

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: MARCINO PEREIRA LIMA
 Advogado: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
 Requerido: MARCOS ANTONIO DA SILVA
 Advogado: RIVADÁVIA BARROS GARÇÃO
 INTIMAÇÃO: " Designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos, se houver, para o dia 27/11/2008, às 16:00 h. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 27 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2004.7472-5

Ação: PRESTAÇÃO DE CONTAS
 Requerente: SILVIO MOREIRA DA SILVA
 Advogado: MARCIA CAETANO DE ARAÚJO
 Requerido: ROMENS PRATA DE SENE
 Advogado: ÁLVARO SANTOS DA SILVA
 INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES a ação para condenar o réu a prestar as contas as que autor no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios estes que desde já fixo em R\$ 2.500,00 reais com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Intime-se o autor pessoalmente e por meio de seu advogado para prestação de contas. Nada mais para constar."

Autos nº 2004.1.1392-5

Ação: REVISIONAL DE CONTRATO
 Requerente: HUMBERTO MOREIRA REZENDE
 Advogado: JOÃO PAULA RODRIGUES
 Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: CIRO ESTRELA NETO
 INTIMAÇÃO: " Designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos, se houver, para o dia 17/03/2009, às 17:00 h. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 08 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2005.2588-9

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BANCO FINASA S/A
 Advogado: CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA
 Requerido: EDSO LUZ OLIVEIRA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "...Quanto à futura venda do bem, determino que, na conformidade do § 5º do art. 3º do Dec. 911/96, 'a venda do bem pode ser feita extrajudicialmente, a critério do credor, nos termos do art. 2º, § 3º do Dec. Lei 911/96, mas o devedor tem o direito de ser previamente comunicado, a fim de que possa acompanhar a venda e exercer eventual defesa de seus interesses'(STJ-RJ 268/72). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, em caráter definitivo, consolidar a propriedade plena e posse nas mãos do autor. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, arbitro em R\$ 500,00 reais, valores que deverão ser abatidos quando da venda do veículo pelo Banco autor. PRI. Palmas, 27 de agosto de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2005.2631-1

Ação: MONITÓRIA
 Requerente: NELIO JOSE RIBEIRO JÚNIOR

Advogado: CELIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
 Requerido: FRIGOPALMAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
 Advogado: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos, se houver, para o dia 05/05/2009, às 16:40 h. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 01 de setembro de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2005.7724-2

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL
 Requerente: VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 Advogado: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES
 Requerido: J.A.B HOTELARIA E RECREAÇÃO LTDA
 Advogado: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 INTIMAÇÃO: "O erro material pode ser corrigido de ofício pelo juiz. Houve o equívoco que agora retifico para na parte dispositiva da sentença, concluir pela 'condenação do requerente'. Declaratórios improcedentes, face à ausência de omissão, mas de qualquer forma corrigido p/ retificar o erro material. Palmas, 01/08/2008.ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2005.1.5358-5

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: JOÃO QUINI FILHO
 Advogado: GIL REIS PINHEIRO, FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
 Requerido: INVESTCO S/A
 Advogado: CLAUDIA CRISTINA PONCE
 INTIMAÇÃO: "... Isto Posto, com amparo na Lei, Doutrina e Jurisprudência, indefiro a inicial e determino a extinção do processo sem análise de mérito (art. 267, VI, CPC) em razão do reconhecimento de carência da ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 500,00. A condenação em valores fica suspensa pelo prazo de 05 anos pelo fato de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, tudo nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. PRI. Palmas, 05 de agosto de 2008.ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2005.2.1235-2

Ação: CAUTELAR INOMINADA
 Requerente: MANOEL DOMINGOS DE BARROS E OUTRA
 Advogado: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: CIRO ESTRELA NETO
 INTIMAÇÃO: "(...) Isto Posto, julgo extinta a presente ação cautelar por reconhecer a sua decadência, determinando a ineficácia da medida concedida à fl. 36/37. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, fixo em 10% do valor da causa. PRI. Palmas, 27 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2005.2.6049-7

Ação: COMINATÓRIA
 Requerente: LUIS AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA
 Advogado: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 Requerido: ECO-TOCANTINS ENGENHARIA BIODIVERSIDADE E ECO-TURISMO LTDA
 Advogado: DENILSON TROMBETTA
 INTIMAÇÃO: "(...) Trata-se de Ação Cominatória proposta por Luiz Augusto Nunes de Oliveira contra a empresa Eco-Tocantins, Davi Abdala Rassi e Antonio Sergio Oliveira Figueiredo. As partes estão qualificadas na inicial e contestação. O autor postula tão somente a transferência do endereço da primeira requerida para outra sede, distinta do imóvel de propriedade do autor. Na contestação, os requeridos não manifestaram qualquer oposição, razão pela qual o feito deve ser acolhido para determinar que a sede da empresa Eco-Tocantins Engenharia Bioverisidade e Eco-Turismo Ltda tenha sua sede transferida para local distinto do imóvel do autor. Para tanto, fixo o prazo fatal de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 5.000,00, a ser paga pela requerida ao autor. Deixo de condenar em honorários face à ausência de qualquer resistência por parte dos requeridos. Sai a parte autor intimada, na pessoa do Dr. Mauro José Ribas. PRI (...)"

Autos nº 2005.2.6050-0

Ação: EXECUÇÃO
 Requerente: MARIA DAS MEDALHAS CARVALHO ARAÚJO
 Advogado: GERMIRO MORETTI
 Requerido: CONFECÇÕES POESIA LTDA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução de mérito (CPC, art. 295, inciso V). Quada ineficaz, em todos seus termos, a ordem consignada a fl. 21 destes autos, bem como a liminar concedida no bojo dos autos da ação cautelar em anexo. Oficie-se ao Cartório para que mantenha o protesto concernente aos cheques discutidos na exordial. Palmas, 19 de agosto de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2005.2.6088-8

Ação: DECARATÓRIA
 Requerente: ARNON CARDOSO BOECHAT E EXPRESSO BRASIL TRANSPORTES LTDA ME
 Advogado: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT
 Requerido: AROLDO GOMES DE ARRUDA
 Advogado: MAMED FRANCISCO ABDALLA
 INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, cassando a liminar proferida em favor dos autores. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios estes que, desde já, fixo em R\$ 2.000,00. PRI. Nada mais para constar."

Autos nº 2005.2.6337-2

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL
 Requerente: PAULO RENATO DE LIMA
 Advogado: PAULO HENRIQUE SCUTTI
 Requerido: DIONE DA SILVA VASCONCELOS
 Advogado: AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS

INTIMAÇÃO: "(...) Diante desde quadro, nos moldes dos artigos 47, parágrafo único, 238 parágrafo único, 267, incisos III e XI e 329 do Código de Processo Civil, combinados, julgo extinto o presente processo. Imponho ao requerente que, desidioso, deu causa à extinção do processo por abandono, o pagamento dos honorários advogado da demandada os quais, na forma do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Eventuais custas e despesas remanescentes também serão suportadas pelo requerente devendo ser anotadas junto ao Distribuidor para cobrança futura. PRI. Palmas, 28 de agosto de 2008. ass. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito em substituição legal"

Autos nº 2005.2.6339-9

Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
 Requerente: DIONE DA SILVA VASCONCELOS
 Advogado: AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS
 Requerido: PAULO RENATO DE LIMA
 Advogado: PAULO HENRIQUE SCUTTI

INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada a fls. 09/10. Em consequência, nos moldes do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente incidente decorrente da impugnação ofertada por Dione da Silva Vasconcelos em face de Paulo Renato de Lima tendo em vista o valor atribuído à ação de rescisão contratual (autos 2005.2.6337-2), em apenso. PRI. Palmas, 28 de agosto de 2008. ass. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito em substituição legal"

Autos nº 2005.2.6338-0

Ação: CAUTELAR INOMINADA
 Requerente: PAULO RENATO DE LIMA
 Advogado: PAULO HENRIQUE SCUTTI
 Requerido: DIONE DA SILVA VASCONCELOS
 Advogado: AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS

INTIMAÇÃO: "(...) Diante disso, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo. Eventuais custas e despesas remanescentes também devem ser suportadas pelo requerente. PRI. Palmas, 28 de agosto de 2008. ass. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito em substituição legal"

Autos nº 2005.2.6151-5

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 Requerente: SARP MINERAÇÃO LTDA
 Advogado: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
 Requerido: GVA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) Por conseguinte, não há nos autos qualquer comprovação de inexistência de bens em nome da empresa executada. Não há certidão de CRI, tampouco informações do Detran. Douro lado, também não há comprovação de abuso ou prática de ato fraudulento pela executada. Face ao exposto, NEGÓ o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida, pelo menos a princípio, em razão do não preenchimento dos requisitos necessários para tal ato, sem prejuízo de ser matéria reapreciada a posteriori. Intime-se. Palmas, 27 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

Autos nº 2006.5.1357-1

Ação: ORDINÁRIA
 Requerente: ASSOCIAÇÃO RECREATIVA BENEFICENTE VETERANOS DO TOCANTINS
 Advogado: JORGE LUIZ FERREIRA PARRA
 Requerido: BANCO DA AMAZONIA S/A
 Advogado: MAURICIO CORDENONZI

INTIMAÇÃO: "O recurso é próprio e tempestivo. As custas recursais foram devidamente recolhidas. No que tange à condenação por danos morais, recebo o recurso em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Todavia, no que tange aos danos materiais, em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso unicamente no efeito devolutivo, face o que dispõe o art. 520, VII do CPC. Autorizo, desde já, o levantamento, pelo autor, do valor depositado as fls. 361. Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, porquanto os recorridos já apresentaram contra-razões (fls. 348/356). Palmas, 27 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

Autos nº 2006.6.2323-7

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: CINTHIA VANESSA CAVALCANTI DA SILVA
 Advogado: SILCON PEREIRA AMORIM
 Requerido: AUTOVIA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
 Advogado: ATAUL CORREIA GUIMARAES

INTIMAÇÃO: "(...) Conheço dos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão não assiste ao embargante. Não há qualquer omissão ou eventual obscuridade a ser sanada por via dos presentes declaratórios. Na sentença basicamente o reconhecimento da responsabilidade civil da empresa requerida teve por base o ônus da impugnação específica contestatória, tendo em vista o disposto no art. 302, caput, do Código de Processo Civil, pelo que restam prejudicadas as supracitadas assertivas recursais, mais se afigurando como razões de inconformismo do que propriamente como razões-objeto de embargos declaratórios. Assim sendo, os presentes declaratórios revelam-se de todo improcedentes (CPC, art. 269, I). Pelo exposto, CONHEÇO dos declaratórios, posto que tempestivos mas no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES. PRI. Palmas, 14 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2006.8.0652-8

Ação: CANCELAMENTO DE PROTESTO
 Requerente: ANGELICA DE PAIVA VENDRAMINI FURTADO
 Advogado: GERMIRO MORETTI
 Requerido: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A-FINASA
 Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO

INTIMAÇÃO: "Por medida de economia processual, passo a apreciar os dois recursos interpostos. Pelo requerido: O recurso é próprio, tempestivo e veio devidamente preparado. Recebo-o no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC, eis que

preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. A recorrida deixou de apresentar contra-razões ao recurso de apelação. Pela autora (recurso adesivo): O recurso é próprio e tempestivo. Dispensável o preparo recursal posto que a autora/recorrente é beneficiária da justiça gratuita. Contra-razões apresentadas às fls. 89/97. Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça deste Estado. Palmas, 22 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

Autos nº 2007.2.9409-6

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A
 Advogado: PATRICIA AYRES DE MELO
 Requerido: JOSE ADRIANO SOUSA DA SILVA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) Pois bem. Como este processo versa sobre busca e apreensão, tendo ocorrido a revelia do requerido, não poderia este Magistrado tomar posicionamento contrário, razão pela qual corrijo a parte dispositiva para fazer constar que a condenação do requerido em custas processuais e honorários advocatícios deverá ser abatida quando da venda, objeto da lide. A correção da sentença, de ofício, pelo Magistrado é amplamente amparada pela já consolidada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as sentenças que contenham erro material podem ser corrigidas a qualquer tempo, até o mesmo após o trânsito em julgado (...) Pelo exposto, corrijo a sentença na parte dispositiva, nos termos acima expostos e, para tanto, indefiro a petição de fls. 34/35. Palmas, 12 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

Autos nº 2007.3.5358-9

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: SUELMA RIBEIRO COSTA PEREIRA
 Advogado: JUAREZ RIGOL DA SILVA
 Requerido: RENTAL FROTA DISTRIBUIÇÃO E LOJISTICA LTDA
 Advogado: TAYRONE DE MELO, JOSE BALDUÍNO DE SOUZA DÉCIO

INTIMAÇÃO: CERTIFICO que, em razão do estado de saúde do Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, não foi possível a realização da audiência de instrução designada para esta data; assim, atendendo a determinação verbal do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara, REMARCO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 30/04/2009, às 14:00 horas. Nada mais me cumpria certificar. O referido é verdade dou fé. Palmas, 19 de agosto de 2008. ass. Wanessa Balduino Pontes Rocha – Escrivã Judicial.

Autos nº 2007.6.8484-6

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: DOMINGAS PEREIRA RODRIGUES
 Advogado: CESAR FLORIANO DE CAMARGO
 Requerido: BRASIL TELECOM S/A
 Advogado: SEBASTIÃO ROCHA

INTIMAÇÃO: " Designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos, se houver, para o dia 05/05/2009, às 15:20 h. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 27 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2007.7.1872-4

Ação: MONITÓRIA
 Requerente: ADIVAM SOARES
 Advogado: IVAN DE SOUZA SEGUNDO
 Requerido: PAULA E PIRES LTDA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: " Indefiro o pedido de fls. 16 posto que o próprio autor pode diligenciar junto à junta Comercial deste Estado a fim de obter o endereço da requerida. Palmas, 01 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2007.7.4445-8

Ação: REVISÃO DE CONTRATO
 Requerente: KLEBER BUCAR BARREIRA
 Advogado: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES
 Requerido: RECAPAGEM PALMENSE LTDA
 Advogado: EDER MENDONÇA LTDA

INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos, se houver, para o dia 05/05/2009, às 14:40 h. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 27 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2007.8.0597-0

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: JOÃO ALVES DA SILVA SOBRINHO
 Advogado: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE, JOÃO AMARAL SILVA
 Requerido: VIVO S/A
 Advogado: CIRO ESTRELA NETO

INTIMAÇÃO: "(...) Para julgamento justa da lide, a questão demanda a colheita de provas em audiência. Em favor do autor defiro o depoimento pessoal do representante legal da requerida e em favor da requerida, defiro o depoimento pessoal do autor. Ambos deverão ser intimados pessoalmente e advertido da pena de confissão caso não compareçam ou, comparecendo, se neguem a depor. A requerida deverá indicar um funcionário que esteja abalizado a responder todas as questões de fato acerca do presente contrato, gerador da lide. Designo audiência de instrução e julgamento para ao dia 28 de abril de 2009, às 14:30 h. As partes deverão comparecer preparada para apresentar as últimas alegações oralmente, ao final da audiência. Prova de acordo com o art. 333 do CPC, sem desprezar a teoria da carga dinâmica. Nada mais para constar."

Autos nº 2007.8.6620-0

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: PAULO HENRIQUE SOARES SIQUEIRA
 Advogado: GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
 Requerido: EMPRESA HELIOS COLETIVOS E CARGAS
 Advogado: RODOLPHO CÉSAR F. LIMA

INTIMAÇÃO: "(...) Fixo os pontos controvertidos. O autor de fato viajou na escada do ônibus? Existiam mais cadeiras vazias que podiam ser ocupadas pelo autor? Advirto a

empresa requerida sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova com fulcro no art. 6º, VIII, do CPC face a enorme dificuldade ou impossibilidade de o autor, sozinho, obter a prova inofismável que necessita. Defiro o depoimento pessoal de ambas as partes, que deverão ser comunicadas e advertidas de que deverão comparecer para depor sob pena de ser lhes aplicada a pena de confissão. Defiro ainda a produção de prova testemunhal, desde que seja estritamente necessária e possa trazer alguma contribuição para a elucidação dos pontos controvertidos. O rol de testemunhas com nome e endereço precisos deverão ser juntados no prazo fatal e improrrogável de 10 dias. Audiência de instrução que desde já designo pra o dia 07/05/09, às 14:30 hs. Face à impossibilidade de comparecimento por parte do advogado do autor, intime-o pessoalmente deste decisão. Nada mais para constar.”

Autos nº 2007.9.1902-9

Ação: MONITÓRIA

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO

Requerido: JK PINHEIRO BORGES E CIA LTDA E OUTRA

Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

INTIMAÇÃO: “ Face à decisão retro, que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos requeridos, determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Palmas, 18 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

Autos nº 2007.9.4749-9

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: LEANDRO DIAS TEIXEIRA

Advogado: MARLOSA RUFINO DIAS

Requerido: DIORDIO ALEXANDRE BANDEIRA E JAILSON LOPES DA CRUZ

Advogado: HAIKA MICHELLINE AMARAL BRITO E ROBSON ADRIANO B. DA CRUZ

INTIMAÇÃO: “Recebo o recurso em ambos os efeitos, face o que determina o art. 520 do CPC. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Subam os autos ao Colendo T.J. Palmas, 22/08/2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

Autos nº 2007.9.5044-9

Ação: MONITÓRIA

Requerente: DORIMAR BATTAGLION

Advogado: MARCELO MARTINELLI

Requerido: RIO GRANDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA,

LUIZ SERGIO ANTUNES PRESTES E DOROTEA SIVERIS PRESTES

Advogado: CLAYRTON APRICIGO

INTIMAÇÃO: “Designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos, se houver, para o dia 24/04/2009, às 16:30 h. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 27 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

Autos nº 2007.10.4716-5

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: MARIA DAS DORES FEITOSA SOUZA

Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA

Requerido: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

Advogado: MARCIA CAETANO DE ARAÚJO

INTIMAÇÃO: “Designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos, se houver, para o dia 29/04/2009, às 16:00 h. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 27 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

Autos nº 2008.1.5524-8

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: MARIA LUCILIA GOMES, FABIO DE CASTRO SOUZA

Requerido: LILIAN ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

INTIMAÇÃO: “(...) Tendo em vista serem as partes capazes e o objeto lícito pra surtir os seus efeitos no mundo jurídico, HOMOLOGO o acordo entabulado, conforme pedido de fls. 26/27 e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. OFICIE-SE o Detran/TO a fim de proceder o desbloqueio judicial do veículo descrito na inicial, liberando o licenciamento e a transferência do bem, objeto da demanda, à requerida. Nesse passo, OFICIE-SE o Serasa para que exclua nome da requerida ao cadastro restritivo. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Palmas, 18 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

Autos nº 2008.1.9564-9

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: LIETHEN DE LIMA PRIMO E OUTRA

Advogado: RUBENS DARIO LIMA CAMARA

Requerido: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogado: LEANDRO ROGERES LORENZI

INTIMAÇÃO: CERTIFICO que, em razão de viagem do MM. Juiz de Direito ao Distrito Federal por ordem do Tribunal de Justiça do TO, não será possível a realização da audiência de conciliação designada para esta data; assim, atendendo a determinação verbal do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara, REMARCO A AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 20/11/2008, as 17:20 horas. Nada mais me cumpria certificar. O referido é verdade dou fé. Palmas, 26 de agosto de 2008. ass. Wanessa Balduino Pontes Rocha – Escrivã Judicial.

Autos nº 2008.2.0126-6

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO

Requerido: ATIVA COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA E CLAUDIOMAR SANTOS E SANTOS

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “ (...) No caso epigrafado, em que o acordo entabulado entre as partes tem caráter satisfatório, não há que se falar em suspensão do processo, mas em extinção, nos termos do art. 269, III do CPC. Vale mencionar que em caso de eventual descumprimento do acordo pelo executados, terá o autor um título executivo judicial. Pelo exposto, sendo as partes capazes e o objeto lícito para surtir os seus efeitos no mundo jurídico, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. PRI. Palmas, 27 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

Autos nº 2008.2.0199-1

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: F.M COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA

Advogado: FLAVIO JOSINO DA COSTA JÚNIOR

Requerido: W.A SANTANA ME (SUPERMECADO SERRA AZUL)

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “ (...) Assim, tendo em vista que a emissão dos cheques se deu em 19 de outubro de 2007, o prazo para a prescrição das cédulas findou-se em 19 de maio de 2008, estando, portanto, prescritos todos os títulos de fls. 23. Dai porque, outra solução não resta a este Magistrado senão declarar a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I do CPC em relação aos cheques de fls. 23, e determinar a consequente extinção do feito com base no art. 267, IV e 598, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Palmas, 13 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito.”

Autos nº 2008.2.4078-4

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: RENATO ALVES DE SOUZA

Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA

Requerido: BANCO BRADESCO LTDA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “ (...) ISTO POSTO, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR com base no poder geral de cautela (art. 798 e 273, § 7º, ambos do CPC), para determinar à requerida que retire o nome do autor de quaisquer cadastros restritivos de crédito que tenha inserido, decorrente da relação posta na inicial, no prazo fatal de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00 sem prejuízo das sanções penais cabíveis (...) audiência de conciliação que, desde já, designo para o dia 24/03/2009, às 17:20 h (...) Palmas, 08 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

Autos nº 2008.2.4265-5

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: EMILLENNE DANIELLE PACHO DE SOUSA E OUTRA

Advogado: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

Requerido: CMS-CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO LTDA, LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Certifico que, atendendo a determinação de fls. 44, REMARCO A AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2008, as 15 horas. Nada mais me cumpria certificar. O referido é verdade dou fé. Palmas, 28 de agosto de 2008. ass. Wanessa Balduino Pontes Rocha – Escrivã Judicial., BEM COMO para promover o recolhimento das custas do Oficial de Justiça a fim de ser promovida a intimação da requerida acerca de redesignação.

Autos nº 2008.2.7956-7

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: ALESSANDRA CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Advogado: SEBASTIÃO ROCHA

INTIMAÇÃO: “Designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos, se houver, para o dia 29/04/2009, às 17:20 h. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 28 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

Autos nº 2008.2.7999-0

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: LUZENIRA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: HELIO BRASILEIRO

INTIMAÇÃO: “(...) A prevenção havida na presente situação torna esse juízo da 5ª Vara Cível incompetente para a apreciação da presente ação de reparação por danos morais, pelos fundamentos já declinados. Face ao exposto, com base nos arts. 103 e 219 do CPC, determino a imediata remessa dos presentes autos, via cartório distribuidor, à 3ª Vara Cível desta Comarca, com as homenagens de praxe. Retire de pauta a audiência designada para o dia 02/09/2008 às 16:40 h. Palmas, 27 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

Autos nº 2008.2.8655-5

Ação: USUCAPIÃO

Requerente: JOVITA COSTA TEIXEIRA

Advogado: JOSE ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA

Requerido: VALDENI SOUZA ALMEIDA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Face à conexão dos presentes autos aos de nº 2007.0005.4837-3/0, em tramite na 2ª Vara Cível desta Comarca, determino sejam os

presentes autos encaminhados àquela Vara, via cartório distribuidor, com as devidas baixas, nos termos do art. 253, I do CPC. Palmas, 05 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

Autos nº 2008.3.1822-8

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO

Advogado: CRISTINA VASCONCELOS BORGES MARTINS

Requerido: SRS CONSTRUTORA LTDA E ADANAIR MENDES MACHADO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Compulsando os autos, verifico que o contrato, objeto da demanda, se trata, em verdade, de arrendamento mercantil e não de alienação fiduciária, o que implica afirmar que não está sujeito às regras concernentes ao Decreto-Lei 911/69. Dito isto, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Palmas, 05 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

Autos nº 2008.3.8702-5

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO HONDA S/A

Advogado: AILTON ALVES FERNANDES

Requerido: TIAGO MOREIRA FREITAS

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, em caráter definitivo, consolidar a propriedade plena e posse nas mãos do autor. Quanto à futura venda do bem, determino que, na conformidade do § 5º do art. 3º do Dec. 911/96, ‘a venda do bem pode ser feita extrajudicialmente, a critério do credor, nos termos do art. 2º, § 3º do Dec. Lei 911/96, mas o devedor tem o direito de ser previamente comunicado, a fim de que possa acompanhar a venda e exercer eventual defesa de seus interesses’(STJ-RJ 268/72). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, arbitro em R\$ 500,00 reais, valores que deverão ser abatidos quando da venda do veículo pelo Banco autor. PRI. Palmas, 28 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

Autos nº 2008.5.1031-5

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO

Requerido: ESCOLA COMECINHO DE VIDA LTDA E JOSENETE

FERNANDES SANTES AYRES

Advogado: SEBASTIÃO ALVES ROCHA

INTIMAÇÃO: “(...) Tendo em vista o teor da petição de fls. 47, dando monta de que a requerida efetuou o pagamento integral da dívida que resultou na presente demanda, é o caso de extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II e III do CPC. Autorizo, desde já, o desentranhamento de todo os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. PRI. Palmas, 27 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

Autos nº 2008.5.1377-2

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: MARCOS EDNALDO RUFINO DA ANUNCIAÇÃO

Advogado: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

Requerido: DISBRAVA – DISTRIBUIDORA DE VEICULOS PALMAS LTDA

Advogado: CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: “Designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos, se houver, para o dia 24/04/2009, às 15:00 h. Reserve-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 18 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

Autos nº 2008.6.6738-9

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: KATIA GONÇALVES QUEIROZ

Advogado: PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA

Requerido: BANCO FINASA S/A

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “ Defiro a gratuidade processual, salvo impugnação procedente. Indefiro, de plano, o pedido de indenização por danos materiais. Explico. A narrativa travada pela autora não guarda consonância lógica com o pedido de indenização por danos materiais. Permitir a tutela jurisdicional nos termos apontados na inicial seria elevar ao infinito a linha regressiva no nexo causal, situação vedada pelo Código Civil (...) Dito isto, no que tange aos danos materiais, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, parágrafo único, II do CPC (...) Pelo exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar, DEFIRO A LIMINAR para determinar seja oficiado o SPC a fim de que retire o nome da autora de seus cadastros, decorrente da relação posta a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias (...) audiência de conciliação que, desde já, designo para o dia 02/04/2009, às 17:10 h (...) Palmas, 18 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

Autos nº 2008.6.6797-4

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: DILSA DIAS RIBEIRO

Advogado: FABRICIO DIAS DE SOUSA

Requerido: FIC FINANCEIRA ITAU CBD

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “(...) Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR inaudita altera pars, para determinar seja oficiado ao SPC- Serviço de Proteção ao Crédito afim de que suspenda a inscrição do nome da autora de seus cadastros, decorrente da relação posta a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias (...) audiência de conciliação que, desde já, designo para o dia 29/04/2009, às 14:40 h (...)”

Palmas, 19 de agosto de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 20 DIAS**

LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Meritíssimo Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 2008.2.8658-0

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: IRACI DA SILVA OLIVEIRA GUIMARÃES.

ADVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA

REQUERIDOS: LIBRA FOMENTO MERCANTIL LTDA

FINALIDADE: CITAÇÃO da requerida LIBRA FOMENTO MERCANTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da presente demanda, e, para, querendo no prazo de 15 dias (quinze) levantar o depósito ou oferecer contestação à ação sob pena de confissão e revelia dos fatos articulados na inicial como verdadeiros (arts. 285 e 319, CPC).

DESPACHO: “... CITE-SE a empresa requerida, via edital, com publicação uma única vez no órgão oficial, tendo em vista que a autora é beneficiária de assistência judiciária. Observe-se na citação todas as exigências do art. 232 do CPC, inclusive a advertência do art. 285 do CPC. O prazo do art. 232, IV será de 20 dias. Palmas, 14 de abril de 2008. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito.”

SEDE DO JUÍZO: 5ª Vara Cível, Palácio Marques São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone nº (063) 3218-4579.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 06 de agosto de 2008. Eu, Wanessa Balduino Pontes Rocha, Escrivã Judicial da 5ª Vara Cível, digitei e subscrevo. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito.

2ª Vara Criminal**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)**

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação com prazo de 15 (quinze) dias, do acusado: RAIMUNDO FILHO MENDES MARTINS, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 23.09.1976, natural de Presidente Kennedy/TO, filho de Sinesto Pinheiro Martins e de Maria de Nazaré Mendes, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 303, parágrafo único da lei 9.503/97, referente aos Autos nº 2007.0010.4512-0, ficando citado pelo presente edital, para nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, caso não o possua, ser-lhe-à nomeado um Defensor Público. Edifício do Fórum, Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal. Palmas- TO. 10 de setembro de 2008

2ª Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****Autos: 2008.0002.0284-0**

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: W. V. C.

Advogado: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE – OAB/TO 811

Requerido: R. A. V. C. F. R.

Advogado: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES – OAB/TO 2.481-B

FINALIDADE: Intimar os advogados supra mencionados para audiência de conciliação prévia designada para o dia 02 de outubro de 2008 para as 09 horas.

Autos: 2008.0002.0284-0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: W. V. C.

Advogado: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE – OAB/TO 811

Requerido: R. A. V. C. F. R.

Advogado: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES – OAB/TO 2.481-B

FINALIDADE: Intimar os advogados supra mencionados para audiência de conciliação prévia designada para o dia 02 de outubro de 2008 para as 09 horas.

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 53/2008**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos nº 2007.0010.7524-0/0

Ação: DECLARATÓRIA

Recorrente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Recorrido(a): ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(a): ETIENNE DOS SANTOS SOUZA – OAB/TO 2303

DESPACHO: "Intimem-se os (a) recorridos(a) para oferecerem contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contra-razões ou transcorrido o prazo, volvam-me conclusos para o juízo de admissibilidade. Intimem –se. Cumpra-se. Palmas – TO, 26 de agosto de 2008. (Ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito – Em substituição automática na 3ª V.F.F.R.P."

Autos nº 2007.0005.9740-4/0

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: MARIA ILZA RIBEIRO COIMBRA e OUTRA
Advogada: PRISCILA COSTA MARTINS – OAB/PR 41.856
Requerido: IVAN PEREIRA DOS SANTOS.

Requerido: SILVIO CESAR MILHOMEM

Advogado: IRINEU DERLI LANGARO – OAB/TO 1252-B e TELMO HEGELE JÚNIOR OAB/TO 3004

MUNICÍPIO DE PALMAS.

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre as contestações de fls. 21/27 e 38/48. em 10 dias.

Autos nº 2008.0007.3660-7/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: FRANCISCO KENEDY SOUSA NASCIMENTO
Advogada: CÍCERO TENORIO CAVALCANTE

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHC/PM/TO

DESPACHO: "Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações. Notifique-se a autoridade inquinada coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações que achar necessárias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Palmas – TO, 04 de setembro de 2008. (Ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito – Em substituição automática na 3ª V.F.F.R.P."

Autos nº 2006.0007.1774-6/1

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: MARIA DO SOCORRO MELO DE CAMPO
Advogada: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Tendo em vista a petição de fls. 276/277, defiro o pedido de reabertura de prazo à requerente, com fulcro no artigo 183, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas – TO, 25 de agosto de 2008. (Ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito – Em substituição automática na 3ª V.F.F.R.P."

PEDRO AFONSO

Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 15 (quinze) dias

(Proc. nº 2006.0004.4952/0)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move em desfavor do acusado: VANDERLEI SOUZA DA SILVA, brasileiro, solteiro, desocupado, natural de Itacajá-TO, filho de Severiano Bezerra da Silva e Maria Ursula da Conceição, incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 62 da Lei nº 3.688/41, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, fica(m) citado(s) em observância as formalidades insertas no art. 366 do CPP.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 20 (vinte) dias

(Proc. nº 2007.0010.6797-2/0)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o prazo de quinze dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move em desfavor do acusado: FERNADO AMARO DA SILVA, brasileiro, solteiro, diarista, nascido aos 19/03/1989, natural de Santa Maria do Tocantins/TO, filho de Maria de Fátima Amaro da Silva, incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 180, "caput", do Código Penal pátrio, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, fica(m) citado(s) pelo presente, a comparecer(em) perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 29 de setembro de 2008, às 15:00 horas, a fim de ser(em) interrogado(s) e se ver(em) processar, promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ao) comparecer, sob pena de revelia.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 20 (vinte) dias

(Proc. nº 2007.0010.6797-2/0)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o prazo de quinze dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move em desfavor do acusado: FERNADO AMARO DA SILVA, brasileiro, solteiro, diarista, nascido aos 19/03/1989, natural de Santa Maria do Tocantins/TO, filho de Maria de Fátima Amaro da Silva, incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 180, "caput", do Código Penal pátrio, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, fica(m) citado(s) pelo presente, a comparecer(em) perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 29 de setembro de 2008, às 15:00 horas, a fim de ser(em) interrogado(s) e se ver(em) processar, promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ao) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 20 (vinte) dias

(Proc. nº 2007.0010.6797-2/0)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move em desfavor do acusado: JAILSON DA SILVA CONCEIÇÃO, brasileiro, estado civil ignorado, desocupado, nascido aos 23/08/1984, natural de Pedro Afonso-TO, filho de Manoel Ciriaco da Conceição e Maria de Jesus Pereira da Silva, incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 155, § 4º, inc. III e IV, do Código Penal Brasileiro, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, fica(m) citado(s) pelo presente, a comparecer(em) perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 29 de setembro de 2008, às 15:00 horas, a fim de ser(em) interrogado(s) e se ver(em) processar, promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ao) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

PONTE ALTA

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora Cibele Mendes Beltrame, MM. Juíza Substituta desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se os autos nº 2008.0005.7029-6 em que Sandoval Pereira dos Santos move em face de Nazário Sabino Carvalho, sendo o presente para INTIMAR o requerente SANDOVAL PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, portadora da CI-RG nº 149.089-SSP/GO., residente em local incerto e não sabido, para em 48 horas manifestar interesse, sob pena de extinção. De conformidade com o despacho a seguir transcrito: "1- O autor está em local incerto e não sabido. 2- Intime-se por edital pra, em 48 horas, manifestar interesse, sob pena de extinção. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

PALMAS

Justica Federal

1ª Vara

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

ORIGEM: Processo Nº 2008.43.00.002437-9 – Ação de Desapropriação proposta pela Companhia Energética São Salvador – CESS contra Ubatuira Bento de Oliveira e outros.

IMÓVEL EXPROPRIADO: "Benfeitorias pertencentes aos réus Ubatuira Bento de Oliveira, Marcelo Pereira da Rocha e Leyde Irene Bento de Souza, construídas no imóvel rural, denominado "Fazenda Riacho Doce" situado no Município de Paranã/TO, integrante de uma área de terras no total de 114,2530 há, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paranã/TO sob o nº 763, às fls. 17vº/18, do livro B-03, do Registro Geral.

FINALIDADE: DAR CONHECIMENTO A TERCEIROS de que as benfeitorias acima descritas estão sendo desapropriadas, e, especialmente, para que os interessados manifestem sub-rogação no preço da indenização, em virtude de quaisquer ônus ou direitos que possam existir sobre o referido imóvel.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3/4, Palmas (TO) – CEP: 77.001-128 – Telefone nº: (63) 3218-3812 – Telefax nº: (63) 3218-3818. Palmas/TO, 22/08/2008. ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA JUIZ FEDERAL.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL NEGRY

Des. LIBERATO PÓVOA

Des. JOSÉ NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR ADMINISTRATIVO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE CONTROLE INTERNO

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETOR FINANCEIRO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETOR DE INFORMÁTICA

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETOR JUDICIÁRIO

FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536

9 771806 053002